



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO
CONSTITUCIONAL**

MARIANA MAGALHÃES MOREIRA

**OS DIREITOS TRANS EM SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL: O DIREITO ALÉM DO BINARISMO DE
GÊNERO**

FORTALEZA

2017

MARIANA MAGALHÃES MOREIRA

OS DIREITOS TRANS EM SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL: O DIREITO ALÉM DO BINARISMO DE
GÊNERO

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito e Processo Constitucional. Área de concentração: Direitos Humanos. Gênero. Trans.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mércia Cardoso de Souza.

FORTALEZA

2017

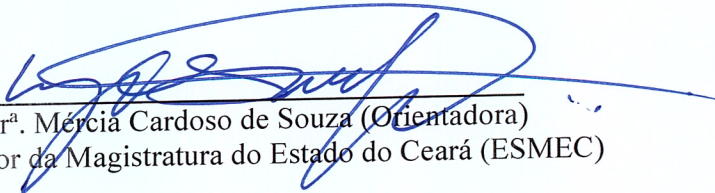
MARIANA MAGALHÃES MOREIRA

OS DIREITOS TRANS EM SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL: O DIREITO ALÉM DO BINARISMO DE
GÊNERO

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito e Processo Constitucional.


Aprovada em: 11/11/2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª. Dr.ª. Mércia Cardoso de Souza (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Ana Paula Luna Sales

Prof.ª. M.ª. Ana Paula Luna Sales
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)


Prof.ª. M.ª. Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

À Paola Oliveira, à Dandara dos Santos, à Hérica Isidoro, à Pinha Priscila, à Jennifer, à Ketlin, ao Julhão Petruk, à Salomé Bracho, à Rayane, à Larissa, à Gabriela Sousa, à Natália Moura, à Nega Maradona, à Priscila, à Canoa e a todas as pessoas trans assassinadas em território cearense.

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, pelo oferecimento de bolsa integral aos servidores da casa.

À Prof. Dr^a. Mércia, pela compreensão, orientação e auxílio em todos os momentos, assim como pelas risadas.

À minha amiga Paula Luna, ora componente da banca examinadora, pela pronta disposição em meio a seu doutorado e pela contribuição valiosa, do início ao fim deste trabalho.

À Prof. M^a. Sarah Dayanna, participante da banca examinadora, pelo tempo e pelas importantes sugestões.

Aos (às) colegas Ana Paula, Clarice, Mazé, Natália e Tiago, pelas sextas e sábados. É bom encontrar nossos pares por onde andemos!

Aos meus pais, que até hoje me oferecem os meios.

Ao meu marido, que segura todas as ondas. Por tudo. Sempre.

“Três travestis

Traçam perfis na praça

Lápis e giz

Boca e nariz, fumaça

Lótus e liz

Drops de aniz, cachaça

Péssima atriz

Chão, salto e triz, trapaça

Quem é que diz?

Quem é feliz?

Quem passa?

A codorniz

O chamariz

A caça

Três travestis

Três colibris de raça

Deixam o País

E enchem Paris de graça.”

(Caetano Veloso)

RESUMO

O presente trabalho nasceu da inquietude motivada pela generalizada transfobia presente na sociedade brasileira em diversos níveis, realidade na qual se inclui o Poder Judiciário cearense. Situado na área jurídica, tem por finalidade delinear um panorama geral da evolução do tratamento que se conferiu e que, na atualidade, se confere aos direitos trans. Utiliza-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Inicialmente, após ilustrar uma situação com contornos jurídicos vivenciada por uma adolescente trans, aborda o desenvolvimento do conceito de “gênero” e delimita quais identidades serão consideradas “trans”, para os fins aos quais se propõe a pesquisa. Em seguida, traz dados a respeito da situação de extrema vulnerabilidade à qual estão sujeitos os indivíduos trans. Na sequência, no campo dos direitos humanos das pessoas trans, traça um histórico do tratamento do tema nos principais organismos internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais faz parte o Brasil, quais sejam, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Por fim, apresenta a abordagem da matéria no âmbito nacional, discorrendo-se a respeito da evolução da jurisprudência, dos enunciados doutrinários, dos atos infralegais e das proposições legislativas sobre o tema.

Palavras-chave: Gênero. Direitos Humanos. Direitos Trans.

ABSTRACT

This work was motivated by the generalized transphobia present in several levels in the Brazilian society, a reality in which the Judicial Power of Ceará is included. Focused in the judicial area, this work purpose is to outline the evolution of the treatment given to trans rights. We performed bibliographic, documentary and jurisprudential research to reach our goals. Initially, after illustrating a situation with juridical contours experienced by a trans adolescent, we address the development of the concept of "gender" and delimit which identities will be considered "trans" for the purposes of our research. We then provide data on the extremely vulnerable situation to which trans individuals are subjected. Following, we look into the field of human rights of trans individuals, and trace a history of the treatment of the subject in the main international organizations for the protection of human rights of which Brazil is a part, namely the United Nations (UN) and the Organization of the American States (OAS). Finally, we present how the subject is approached nationally, discussing the evolution of jurisprudence, doctrinal statements, infralegal acts and legislative proposals about trans rights.

Keywords: Gender. Human Rights. Trans Rights. Transgender Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A DIFÍCIL (E NÃO RECOMENDADA) DELIMITAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS	11
2.1	A categoria gênero	13
2.2	As transgeneridades	19
2.3	A situação de extrema vulnerabilidade	21
3	DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TRANS	27
3.1	Os Princípios de Yogyakarta	30
3.2	Os direitos trans em sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos	32
3.2.1	<i>Os direitos trans na ONU</i>	32
3.2.2	<i>Os direitos trans na OEA</i>	41
4	A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO NO BRASIL	46
4.1	As decisões judiciais	47
4.2	Os enunciados das Jornadas de Direito Civil e de Direito da Saúde	57
4.3	Os atos infralegais	59
4.4	Os projetos de lei nacional	63
5	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo traçar um panorama geral da evolução do tratamento que se conferiu e que, na atualidade, se confere aos direitos trans, tanto nos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, como na jurisprudência e na normativa nacional.

Elaborada no contexto de curso de pós-graduação oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC), é, a princípio, direcionada aos profissionais do Direito que atuam no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, objetivando auxiliá-los no processamento e julgamento de demandas judiciais típicas das pessoas trans, como, por exemplo, as ações de alteração de registro público e de utilização de banheiros condizentes com o gênero autopercebido, assim como outras que porventura a realidade empírica venha a descortinar.

Pode também interessar a profissionais e pesquisadores de outras instituições e de outras áreas do conhecimento, vez que a temática é recente e avança rapidamente, e que se trata de trabalho de análise documental, sem a pretensão de desenvolvimento de novas teses jurídicas.

Nessa vertente, na qual reside a justificativa da escolha do tema, importa destacar uma das recomendações diretas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos aos Estados (ACNUDH) aos Estados, constante no Relatório n. 29/23: “Familiaricen al personal responsable de hacer cumplir la ley y a los jueces con los enfoques sensibles a las cuestiones de género para tratar las vulneraciones motivadas por la orientación sexual y la identidad de género.” (ONU, 2015, p. 22).

O primeiro capítulo, que inicia esboçando uma situação com contornos jurídicos enfrentada por uma adolescente trans, detém-se no desenvolvimento do conceito de “gênero”, para, com fins de delimitar o objeto do trabalho, indicar quais identidades serão consideradas trans. Além disso, expõe a situação de extrema e global vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos trans.

Em seguida, o segundo capítulo dedica-se aos direitos humanos das pessoas trans, traçando um histórico do tratamento da matéria nos principais organismos internacionais dos quais faz parte o Brasil, notadamente a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Por sua vez, o terceiro capítulo apresenta a abordagem do assunto no âmbito nacional, acompanhando a evolução da jurisprudência, dos atos infralegais e das proposições legislativas sobre o tema.

2 A DIFÍCIL (E NÃO RECOMENDADA) DELIMITAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS

Definir o conjunto de pessoas que se identificam no universo trans é um desafio complexo e provavelmente inatingível. A par de constituir um grupo extremamente plural, como tudo que se refere à experiência humana, delinear quais pessoas poderiam ou não ser consideradas trans traz conotação excludente para aquelas que porventura não se encaixem perfeitamente a eventual conceito analítico, com conteúdo pré-definido.

Inicialmente, deve-se ater à ideia de que pessoas trans são aquelas que, empiricamente, “reivindicam o pertencimento a um gênero distinto daquele que lhe foi imposto.” (BENTO, 2008, p. 12), não necessariamente ou totalmente o que se entende por masculino ou feminino.

Nesse sentido, partindo-se do pressuposto de que conceituar, no caso das identidades trans, seria segregar, conforme será evidenciado em seguida, é instrutivo inaugurar o presente trabalho ilustrando a situação com contornos jurídicos enfrentada pela adolescente trans Marianna Lively, cujos detalhes foram amplamente divulgados na mídia e nas redes sociais.

Registrada civilmente como David, em sintonia com o sexo masculino que lhe foi atribuído ao nascer (ou mesmo antes, na fase fetal), ela se identificou posteriormente como mulher, Marianna. Todavia, por ainda não haver logrado alterar seus documentos de identificação civil, necessitou comparecer ao alistamento militar, obrigatório no Brasil para todos os cidadãos maiores de 18 anos identificados como homens.

Marianna, que se reconhece e vive como menina, apresentou-se em um quartel do Exército em Osasco, São Paulo, e, a despeito do constrangimento por se encontrar em meio a uma aglomeração somente de meninos, cumprindo uma obrigação relacionada apenas ao sexo masculino, foi tratada normalmente, havendo sido dispensada do serviço militar pelas vias regulares.

No entanto, no mesmo dia, passou a receber insistentes e vexatórias ligações telefônicas, algumas solicitando programas sexuais, outras proferindo insultos e ofensas, bem como percebeu que foram divulgados, nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens instantâneas, acompanhados de piadas transfóbicas, o certificado de alistamento militar contendo seus dados pessoais, documento de acesso privativo do Exército, além de imagens suas feitas sem autorização, a partir de local de acesso somente aos militares.

Além disso, nos dias que se seguiram, foi repetidamente abordada por pessoas desconhecidas na porta de sua casa. Mais grave ainda, Marianna narra que, na sua ausência, dois militares se dirigiram a sua residência, anunciando que a queriam levar ao quartel, o que a deixou bastante amedrontada e a obrigou a se mudar para a casa de parentes.

As fotografias feitas no quartel e o documento militar com seus dados pessoais foram compartilhados na *internet* acompanhados de comentários discriminatórios, como ora se exemplifica: “Esse é o significado da expressão pegar gato por lebre, você só descobre no momento do alistamento militar.”; “Olha como parece uma mulher”; “Imagina quem não sabia e...”; “Tem que morrer mesmo”; “Bem feito”; “Quem manda ser o que não é”; etc.

Conforme extratos de matérias publicadas pela imprensa, a adolescente descreve os acontecimentos e seus sentimentos da seguinte maneira:

Ligavam de minuto a minuto, teve uma hora que parei de atender. [...] Me senti um lixo exposto, fiquei muito mal, com uma ferida aberta. Nenhuma trans quer ser chamada pelo seu nome de registro, é constrangedor. Ainda mais ter desconhecidos ligando em sua residência. (GIUSTI, 2015).

Só eu e minha família sabemos o que a gente passou, muitas ligações, muitas pessoas me humilhando pelo telefone, foi uma situação horrível para mim e minha família. Fora as pessoas desconhecidas que apareceram no portão da minha casa, porque as fotos que divulgaram tinha o endereço da minha residência. [...] Isso assustou muito a minha família, foi muito chato de ter vivido. É triste, pois eu sei que não fui a primeira garota a sofrer isso. Muitas meninas me mandaram mensagens dizendo que já havia acontecido com elas em outros estados do Brasil. Eu acho que depois de tudo que aconteceu, para mim e para minha família, foi um choque, foi algo que não eu não esperava, algo que não tem como falar como foi horrível, me machucou muito. Tenho trauma em andar em público e se eu vejo uma pessoa com celular levantado eu entro em desespero, me sinto muito mal. Espero que isso não venha a acontecer de novo. (ARAÚJO, 2017).

Muita gente ligando e falando coisas ruins, vários trotes. Era uma ligação atrás da outra. Foi uma situação muito chata para mim e para a minha família. [...] Esperavam eu sair para me abordar. Foi uma situação horrível de passar. Não desejo isso para ninguém. [...] Só eu sei o que passei com tudo isso. Não foi nada fácil e deixou sequelas que estão comigo até hoje. Quando estou em público, fico desesperada quando apontam o celular para mim. Se alguém está com o aparelho em pé, já acho que estão tirando foto minha. É uma situação muito desconfortável. (ANDRADE, 2017).

Frisa-se que a transcrição das palavras da vítima é valiosa na medida em que apenas esta pode mensurar a extensão dos danos psicológicos causados pelos ataques discriminatórios. Ademais, ainda é corrente, para o senso comum, que piadas e brincadeiras são autorizadas, quando, efetivamente, são formas agressivas de perpetuação do preconceito, o qual se manifesta de modo mais grave nos crimes de ódio¹. Outrossim, é importante

¹ Crime de ódio é aquele motivado pelo preconceito, de modo que os atos de violência, sejam verbais ou físicos, são direcionados contra indivíduos ou contra a propriedade destes em razão, por exemplo, de raça,

ressaltar que a unidade federativa que mais oferece perigo, em números absolutos de homicídios, para a população LGBTI² é justamente São Paulo, local de origem e residência de Marianna.

Por fim, exposta à situação claramente vexativa e discriminatória, Marianna ingressou com ação na Justiça Federal contra o Exército Brasileiro³. Em abril de 2017, a juíza Letícia Dea Banks, em decisão histórica, julgou procedente o pedido, condenando o Exército ao pagamento de 60 mil reais a título de indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a ocorrência de violação à dignidade da adolescente. Foi a primeira vez que Exército foi responsabilizado por transfobia perpetrada por seus agentes.

Uma vez apresentado o caso concreto enfrentado por Marianna, faz-se necessário abordar as acepções teóricas acerca de gênero e transgeneridades.

2.1 A categoria gênero

O conceito de gênero desenvolveu-se em íntima relação com as teorias sociais da diferença sexual e com as teorias feministas em geral, possuindo, de diversas maneiras, caráter inovador. Nessa acepção revolucionária, “Gênero é um conceito desenvolvido para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta. [...] “Gênero” foi desenvolvido como uma categoria para explorar o que significa “mulher”, para problematizar o que era anteriormente dado.” (HARAWAY, 2004, p. 211, p. 245).

De acordo com Haraway (2004, p. 216), o termo “identidade de gênero” foi introduzido pelo psicanalista Robert Stoller, em 1963, no contexto da distinção natureza/cultura, vinculando o sexo diretamente à biologia e reservando o gênero à cultura, de maneira que a ação da cultura sobre o corpo biológico resultaria na pessoa produzida pelo gênero: um homem ou uma mulher. Essa ideia representa a divisão sexo/gênero, segundo a qual o sexo é dado e o gênero, socialmente construído, compreensão ainda prevalente no senso comum.

No entanto, o caráter de construção cultural da diferença sexual já havia sido introduzido, de modo pioneiro, pela antropóloga Margaret Mead, na década de 30, a qual, ao analisar os papéis sociais e sexuais em três tribos distintas na Nova Guiné, aferiu que há

nacionalidade, religião, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.

² Sendo acrônimo amplamente utilizado, este trabalho utiliza a sigla LGBTI para referenciar as pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e *intersex*, sem intencionar excluir as que eventualmente não se sintam representadas neste acrônimo, como as pessoas *queers*, trans, pansexuais, assexuadas e outras.

³ O ação de Marianna Lively contra o Exército Brasileiro tramita na Justiça Federal em segredo de justiça.

indiscutível variabilidade nas definições de masculinidade e feminilidade e que não existe um temperamento inato diretamente conectado a cada “tipo” de corpo biológico. Dessa maneira, as características masculinas e femininas não seriam sustentadas em diferenças biológicas essenciais, mas refletiriam as normas sociais relativas aos papéis que cada pessoa, de acordo com seu corpo, presumidamente deveria exercer. Mead é categórica ao afirmar que “[...] a personalidade masculina e feminina são socialmente produzidas.” (MEAD, 1979, p. 294).

Conforme Moore (1997, p. 2), a abordagem de Margaret Mead foi difundida e desenvolvida com o advento de novas evidências etnográficas sobre a diversidade de sentidos assumidos pelas categorias mulher/homem em diferentes culturas, constatando que as diferenças biológicas não determinam as construções de gênero e, por conseguinte, que é impossível conferir conteúdo unitário às categorias mulher/homem.

Ainda no fim da década de 40, de acordo com Adriana Piscitelli (2009, p. 132), Simone de Beauvoir incorporou ideias presentes na noção de papéis sexuais ao considerar que a posição da mulher é uma construção social. Contudo, afastou-se de Margaret Mead ao fazer uma leitura apoiada na dominação masculina e subordinação feminina, as quais seriam universais, apesar de variações espaciais e históricas, distintivamente da variabilidade dos papéis sexuais destacada por esta.

Haraway (2004, p. 211) afirma que, a despeito de importantes diferenças, todos os significados modernos de gênero se enraízam na observação de Simone de Beauvoir de que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.” (BEAUVOIR, 1980, p.9). Esta famosa frase pertence ao livro “O Segundo Sexo”, de 1949, precursor da chamada segunda onda do feminismo, que eclodiu na década de 60, no qual Simone critica as lutas feministas anteriores apenas por questões emancipatórias e jurídicas, por igualdade de direitos civis e políticos, como o direito ao voto e à vida pública.

Simone de Beauvoir frisa que, para efetivamente reverter a realidade universal de submissão feminina, seria necessária a alteração de diversos elementos sociais subjulgantes e produtores de desigualdades, tais como “[...] educação, casamento, maternidade, duplo padrão de moralidade sexual, falta de trabalhos e profissões dignas e bem remuneradas que dessem oportunidade às mulheres de ter real independência econômica.” (PISCITELLI, 2009, p. 131).

Inspiradas nos escritos de Simone de Beauvoir, as feministas da segunda onda aproveitaram a concepção de gênero como produto cultural e adicionaram a essa noção a preocupação com as situações universais de desigualdade e subordinação vividas pelas mulheres, dando ênfase ao caráter político das relações destas com os homens, sendo este o cerne do pensamento feminista nesse período. Conforme Haraway (2004, p. 211), buscou-se

“[...] explicar e transformar sistemas históricos de diferença sexual nos quais “homens” e “mulheres” são socialmente constituídos e posicionados em relações de hierarquia e antagonismo.”

No final da década de 80, o pensamento feminista, ora identificado como terceira onda, passou a questionar os paradigmas anteriores, distanciando-se da distinção entre sexo (natural e invariável) e gênero (cultural e variável), o já conhecido binômio natureza/cultura, haja vista “[...] a fixidez e unidade que essa distinção conferia às identidades de gênero, ao formular a existência de uma base biológica imutável que dividia a humanidade em dois sexos e, conseqüentemente, em dois gêneros.” (PISCITELLI, 2008, p. 264).

Na esteira do pensamento de Michel Foucault, meras características biológicas não são estáveis o suficiente para estabelecer a identidade das pessoas: “Nada no homem – nem mesmo seu corpo – é suficientemente estável para servir como base para o autorreconhecimento ou para a compreensão dos outros homens.” (FOUCAULT, 1977, p. 153, *apud* BUTLER, 2017, p. 225).

Nesse diapasão, Yanagisako e Collier (1987, p. 15 *apud* Moore, 1997, p. 4) expõe uma poderosa crítica ao argumentar que “O fato de que esse modelo nativo ocidental assume que o gênero, em toda parte, se apoia numa diferença sexual binária, de base biológica, significa que a análise antropológica tem como pressuposto uma dicotomia que, na verdade, deveria estar procurando explicar.”

A terceira onda feminista, a par de envidar esforços para extinguir totalmente a noção que as diferenças sexuais seriam determinadas biologicamente, contesta também o paradigma do universalismo da submissão feminina, no sentido de demonstrar que qualquer pretensão universalista é excludente, pois as opressões atingem as mulheres de formas distintas, sendo necessário abordar gênero levando em conta as diversidades entre as mulheres, com recortes de raça, classe social, sexualidade, nacionalidade, idade e religião. Nessa conjuntura, surge a teoria da interseccionalidade, uma das teorias feministas atuais, sobre a qual Adriana Piscitelli (2009, 139-142) explana:

O objetivo de criar um sujeito político fez com que, durante muito tempo, o pensamento feminista destacasse a identidade entre as mulheres, concedendo pouca atenção às diferenças entre elas. Na década de 1980, porém, essa “identidade” foi intensamente contestada, principalmente por feministas negras dos Estados Unidos e do “Terceiro Mundo”. Elas afirmavam que sua posição social e política as tornava (sic) diferentes e diferenciava também suas reivindicações. [...] Assim, feministas negras e do “Terceiro Mundo” consideraram que no sistema sexo/gênero o foco singular no gênero fazia com que essa categoria obscurecesse ou subordinasse todas as outras. Sublinhando as diferenças entre mulheres, elas exigiram que gênero fosse pensado como parte de sistemas de diferenças, de acordo com os quais as distinções entre feminilidade e masculinidade se entrelaçam com distinções raciais, de

nacionalidade, sexualidade, classe social, idade. Esse movimento de novas discussões em torno do conceito de gênero envolve também outras leituras sobre como funciona o poder. Várias das autoras que participam desse movimento não concordam em trabalhar com a ideia de dominação/subordinação universal das mulheres, dividindo o mundo entre opressores e oprimidas. Elas preferem explorar situações particulares de dominação mediante análise que consideram o modo pelo qual o poder opera através de estruturas de dominação múltiplas e fluidas, que se intersectam, posicionando as mulheres em lugares diferentes e em momentos históricos particulares. E, ao mesmo tempo, prestam atenção a como as pessoas, individual e coletivamente, se opõem a essas estruturas de dominação. Isto permite perceber que os sistemas de dominação, nos quais gênero se articula a classe, raça, nacionalidade, idade, não têm efeitos idênticos nas mulheres do “Terceiro Mundo”. Ao mesmo tempo, possibilita olhar para as reações das pessoas posicionadas em lugares inferiores.

Dessa feita, percebeu-se que há mulheres que, para além da subjugação relacionada diretamente ao gênero, sofrem também racismo, lesbofobia, transfobia, dentre outras formas de opressão e de violação de direitos. Ademais, a distinção binária masculino/feminino não traz conteúdo suficiente para abranger todas as manifestações de gênero, sendo nesse ponto preciso mencionar a filósofa Judith Butler, a qual revolucionou os conceitos de sexo e gênero e cujo livro “Problemas de Gênero”, de 1990, foi marco teórico para a terceira onda do feminismo, assim como “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, o foi para as feministas da segunda onda.

Contrariando a norma que somente autoriza a existência de dois “tipos” de pessoas, a mulher feminina e o homem masculino, a realidade empírica traz experiências heterogêneas, como “intersexos”, “*drag queens*”, “*drag kings*”, “problemas de gênero”, “*gender blending*”, “transgêneros”, “travestis”, “transexuais”, “*cross-dresser*”, “*cross-gender*”, dentre muitas outras, e informa que a diversidade é regra, existindo todo um conjunto de corpos e de gêneros não coerentes com os binarismos naturalizados fêmea/macho e feminino/masculino.

“Uma razoável porcentagem de dez por cento da população tem variações cromossômicas que não encaixam exatamente nos conjuntos de categorias XX-fêmea e XY-macho”, afirma Butler, um “fato” que a leva a sugerir que os binarismos sexo/gênero existentes são inadequados para descrever e categorizar corpos indeterminados. Se, em vez de simplesmente aceitar a autoridade da “ciência”, submetemos a biologia celular às análises discursivas, veremos que a própria ciência é determinada pela matriz heterossexual [...]. (SALIH, 2015, p. 88).

Nessa perspectiva, conforme Piscitelli (2008, p. 265), Butler “[...] propõe afastar o gênero de idéias como a relação entre masculinidade e feminilidade, pois o binário

masculino/feminino não esgotaria o campo semântico do gênero.”, assim como o binário fêmea/macho não esgotaria a variedade de corpos humanos.

Judith Butler também rompe com a noção vigente de sexo natural, imutável e politicamente neutro, desconstruindo a distinção entre sexo e gênero e desnaturalizando esses conceitos, vez que “Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quando o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula.” (BUTLER, 2017, p. 27).

Para Butler (2017, p. 237), performances como o *drag* expõem a natureza imitativa do gênero, pois “Ao imitar o gênero, o *drag* revela implicitamente a estrutura imitativa do próprio gênero [...]”, consistindo gênero em um ato performativo por meio do qual os sujeitos se adequam às normas sociais vigentes e assumem comportamentos tipicamente femininos ou masculinos. Butler (1990, p. 139-140 *apud* SALIH, 2015, p. 94) aduz que “O gênero é um “estilo corporal”, um ato (ou uma sequência de atos), uma “estratégia” que tem por finalidade a sobrevivência cultural, uma vez que quem não “faz” seu gênero corretamente é punido pela sociedade.”

O que diferencia as performances das/os mulheres/homens biológicas/os das/os transexuais é a legitimidade que as normas de gênero conferem a cada uma delas, instaurando, a partir daí, uma disputa discursiva e uma produção incessante de discursos sobre a legitimidade de algumas existirem e de outras serem silenciadas e eliminadas. Um dos recursos recorrentes de absorção pelo centro dos seres construídos como abjetos é a patologização das identidades. Centro/margem não é uma relação binária, simplista, antagônica. (BENTO, 2008, p. 48-49).

A teoria butleriana evidencia que a heteronormatividade é regra social “gendrificante”, que produz o gênero, impondo, em torno da noção binária de sexos opostos, uma ordem compulsória de sexo, gênero e desejo sexual, de modo que só são indivíduos inteligíveis a mulher feminina e o homem masculino, ambos heterossexuais. O descumprimento da heteronormatividade traz sanções, na medida em que os indivíduos que não demonstram coerência dentro dessa ordem não são considerados reais e seus corpos não são considerados humanos. As experiências, que Butler denomina “descontinuidades do gênero” (BUTLER, 2017, p. 234), nas quais o gênero não decorre necessariamente do sexo e o desejo e a sexualidade em geral não parecem decorrer do gênero são consideradas abjetas, doentes, não humanas.

Mais de uma década após, a bióloga evolucionista Joan Roughgarden, no livro “Evolução do Gênero e da Sexualidade”, publicado em 2004, reuniu evidências da variabilidade de corpos e de comportamentos sociais e sexuais na fauna, assim como em seres humanos, demonstrando que sexo, gênero e sexualidade são categorias imensamente diversas e não binárias, não reduzíveis ao fato de possuir certos cromossomos ou apresentar certa genitália.

O sistema XX/XY de determinação sexual é amplamente aceito como definindo uma base biológica para um binário de gêneros. Na verdade, esse sistema permite tanto um severo binário de gêneros quanto grande sobreposição entre corpos XX e XY, assim como interseção entre gêneros. [...] Então, a genética não dita um binário de gêneros. Embora o sistema de cromossomos sexuais de mamíferos produza um binário com base no tamanho dos gametas, os corpos gerados que produzem aqueles óvulos e espermatozoides não são coagidos pela genética da determinação sexual; eles são livres para se adaptar evolucionariamente ao contexto local. De fato, a pesquisa com o genoma humano tem revelado que todas as pessoas são geneticamente diferentes. [...] Pessoas “normais” não são um mar de genótipos, corpos e cérebros homogêneos. Elas são geneticamente diversas, como flocos de neve. (ROUGHGARDEN, 2005, p. 215-218).

Em caminho similar à desconstrução efetuada por Butler nas ciências sociais, Roughgarden propõe o rompimento de antigos paradigmas vigentes nas ciências da natureza, notadamente a teoria darwinista da seleção sexual, a qual pretende substituir pela teoria da seleção social⁴.

Após minuciosa análise de pesquisas biológicas realizadas com diversas espécies de animais vertebrados, Roughgarden concluiu que os corpos e os gêneros não se ajustam a um modelo binário, pois o dimorfismo gamético não implica em um binário de tipos corpóreos e de papéis de gênero. A autora ainda adiciona: “Essa diversidade revela a estabilidade evolutiva e a importância biológica da expressão de gêneros e de sexualidade, que vão muito além do tradicional binômio macho-fêmea ou Marte-Vênus. [...] Uma espécie sem variabilidade não tem potencial evolutivo.” (ROUGHGARDEN, 2005, p. 6-17).

Afinal, depreende-se que o conceito de gênero, o qual, desde os escritos de Judith Butler, se confunde com o conceito de sexo, é dinâmico e está em constante reformulação,

⁴ Roughgarden (2005, p. 180) afirma a respeito da teoria da seleção social: “Minha principal suposição é que espécies animais com machos e fêmeas distintos interagem socialmente para adquirir oportunidades para a reprodução – isto é, por meio de negociação ou outras trocas, eles têm acesso a recursos que possibilitam a produção e sobrevivência da prole. Animais não estão buscando genes uns dos outros; estão buscando acesso aos recursos que cada um controla.”

consistindo em categoria empírica, com conteúdo contextual e construído no cotidiano, não sendo estanque, nem absoluto ou unívoco.

Sintetizando a trajetória do conceito de gênero, vemos que um termo, que se difundiu aludindo às diferenças e desigualdades que afetam as mulheres, adquire outros sentidos. Continua referindo-se a diferenças e desigualdades e, portanto, continua tendo um caráter político. Entretanto, nas suas reformulações, o conceito de gênero requer pensar não apenas nas distinções entre homens e mulheres, entre masculino e feminino, mas em como as construções de masculinidade e feminilidade são criadas na articulação com outras diferenças, de raça, classe social, nacionalidade, idade; e como essas noções se embaralham e misturam no corpo de todas as pessoas, inclusive aquelas que, como intersexos, travestis e transexuais, não se deixam classificar de maneira linear como apenas homens ou mulheres. (PISCITELLI, 2009, p. 146).

Portanto, qualquer pretensão classificatória ou definição analítica, com conteúdo pré-definido, reificariam algumas concepções de gênero, invisibilizando outras. Por esse ângulo que dar conteúdo ao que se entende por pessoa trans, haja vista a variedade de configurações internas à experiência, é um meio de reproduzir a retórica discriminante e de invisibilizar os múltiplos e plurais indivíduos que não manifestam conjunta e harmonicamente todas as características necessárias para seu reconhecimento pela coletividade como homem ou mulher: genitália, hormônios, cromossomos, características físicas em geral, comportamento, maneirismos, vestimentas, preferências, desejo sexual, etc.

2.2 As transgeneridades

Em última análise, a identidade de gênero é uma experiência subjetiva, de forma que, acima de qualquer categoria classificatória pretensamente científica, o mais relevante é a maneira pela qual o indivíduo se autoidentifica, notadamente em uma seara na qual é usual as palavras carregarem estigmas.

Dessa maneira, havendo uma “[...] multiplicidade de experiências, expectativas e subjetividades que impedem qualquer desejo classificatório fundamentado em características que universalizam as pessoas [...]” (BENTO, 2009, p. 96), é preciso considerar que rótulos como “trans”, “transgênero”, “transexual” e “travesti” muitas vezes não são suficientes para designar as múltiplas experiências humanas.

É importante também pontuar que essas “categorias” não são estanques, mas intercambiáveis, havendo pessoas que transitam entre as identidades. Além disso, há divergências em e entre diversas áreas do conhecimento, havendo quem pugne serem termos

sinônimos, assim como quem confira conteúdo específico a cada um deles, notadamente nos campos médico e jurídico.

Comumente, pretende-se diferenciar a mulher transexual da mulher travesti na medida em que aquela supostamente pretenderia submeter-se à cirurgia de redesignação de sexo, enquanto esta desejaria manter o pênis. No entanto, como diz Roughgarden (2005, p. 43), essa fixação em classificar com base na anatomia genital pode ser interpretada como uma “[...] dependência primata de ter os genitais como símbolos.”

Essa distinção não é recomendada, não apenas por compor a genitália tão somente um dos aspectos da experiência total, mas também pelo caráter pejorativo mais acentuado que acompanha a palavra “travesti”. Há a aceção de que travesti seria uma mulher transexual sem recursos, com conteúdo marcado não só pelo gênero, mas também pela classe social, o que descortina o caráter interseccional das denominações das identidades de gênero.

Há também a afirmativa de que a mulher transexual seria totalmente feminina, enquanto a mulher travesti ainda guardaria uma essência masculina. Sem embargo, não se deve olvidar a pressão para adequação às normas gendrificantes, as quais impelem à conformação total à identidade masculina ou feminina, de modo que não se pode afirmar que a pessoa transexual, nessa aceção que ora se rechaça, não desejaria internamente ser um pouco travesti, caso não vivesse sobre o jugo do binarismo de gênero.

Diante disso, não é permitido estabelecer conteúdo para cada identidade, as quais são primordialmente uma questão de autopercepção do sujeito. Não se pode declarar que transgêneros apresentam tais características e transexuais outras, como muitos pretendem, pois são categorias subjetivas, variáveis, apreendidas empiricamente.

Muitas leituras, como Cabral y Leimgruber (2003, *apud*, Morán Faúndes, 2015), consideram que as identidades transgêneras compreendem diversas expressões de gênero, tais como as transexuais, as travestis, as intersexos, as *drags queens* e *kings*, entre outras, sendo transgênero uma categoria “guarda-chuva” abrangente de um “[...] grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.” (JESUS, 2012, p. 14).

É comum escutarmos a expressão “transgênero” para designar as experiências de gênero que se deslocam do referencial binária. No entanto, a discussão de como identificar e nomear experiências de gênero que se constroem em uma tensa

negociação com as normas de gênero está longe de um consenso na academia e na militância. Para muitos, o guarda-chuva “transgêneros”, amplamente utilizado nos Estados Unidos e em outros países, nada revela das especificidades daqueles que reivindicam o reconhecimento social do gênero identificado (as pessoas transexuais), tampouco a dimensão conflituosa de assumir-se e reivindicar a posição identitária de “travesti”. (BENTO, 2008, p. 205-206).

Usando o conceito butleriano de subversão da ordem heteronormativa, Morán Faúndes (2015) considera a expressão “trans” mais abrangente:

Las expresiones trans representan cuerpos, identidades, prácticas y experiencias que subvierten los patrones culturales de significación heteronormativa, lo que las posiciona fuera de los límites de inteligibilidad proporcionados por la cultura hegemónica. [...] Los cuerpos, experiencias, identidades y prácticas mancomunadas bajo la designación trans constituyen expresiones de género que desafían las normatividades instituidas sobre la noción binaria de la diferencia sexual. Su falta de correspondencia con los patrones culturales de significación establecidas por la dicotomía hombre/mujer, con su correlato en las expresiones de masculinidad y feminidad hegemónicas, posicionan a las personas trans fuera de los límites de inteligibilidad proporcionados por la cultura cissexista dominante. A consecuencia de esto, muchas personas trans son hoy marginadas socialmente.

Segundo Butler (1990, *apud* BENTO, 2008, p. 20), “Transexualidade, travestilidade, transgênero são expressões identitárias que revelam divergências com as normas de gênero uma vez que estas são fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações.”

Dessa feita, este trabalho, intencionalmente se abstendo de rotular e delimitar, utiliza a expressão “trans” para fins meramente referenciais, como termo genérico que indicam o conflito com a normatividade binária de gênero, a sensação de não pertencimento ao gênero que foi outorgado no nascimento e a demanda pelo reconhecimento social e jurídico de pertencimento ao gênero oposto (feminino ou masculino), a um terceiro gênero neutro ou mesmo a nenhum gênero, independentemente da realização de cirurgia ou qualquer outra intervenção corporal.

2.3 A situação de extrema vulnerabilidade

Uma vez que “As normas de gênero só conferem inteligibilidade, ou seja, vida, àqueles seres que estão alocados em gêneros apropriados aos corpos sexuados.” (BENTO, 2008, p. 164), as pessoas que não se encaixam perfeitamente no binarismo feminino/masculino, mesmo que haja considerável variabilidade cultural nas definições de

feminilidade e masculinidade, são discriminadas, marginalizadas e ridicularizadas. Esses indivíduos enfrentam a negativa de usufruto de seus mais básicos direitos, uma vez que é desautorizado não ser claramente homem ou mulher na sociedade brasileira atual (assim como na grande maioria das sociedades ocidentais), requisito primeiro para o reconhecimento identitário do cidadão ou cidadã.

Percebe-se que o reconhecimento da pessoa perpassa diretamente pelo reconhecimento do gênero, não havendo, no Brasil, indivíduo que não seja considerado masculino ou feminino. Até mesmo inexitem, no idioma português, formas linguísticas de referência sem tratar do gênero, mas apenas artigos e pronomes masculinos ou femininos, sendo gênero uma das formas de flexão das palavras.

Do caso concreto retratado no início do capítulo, importa extrair a importância, na sociedade atual, da validação jurídica da identidade autopercebida da pessoa trans. Essa legitimação consubstancia-se, por exemplo, na alteração dos documentos de registro civil no campo “sexo” e do prenome condizente, vez que a partir disso se afere a condição masculina ou feminina da pessoa para fins de exigência das obrigações constitucionais e legais correlatas, como o alistamento militar, necessário para a emissão de passaporte, para a posse em cargos públicos, etc.

Não apenas empecilhos documentais e registrais são impostos às pessoas trans, as quais presenciam diariamente seus direitos mais caros serem concedidos apenas parcialmente ou, por vezes, serem completamente ignorados.

A falta de reconhecimento social, cultural e jurídico das pessoas trans tornam-nas grupo em situação de extrema vulnerabilidade, hierarquicamente inferiores na pirâmide social, enfrentando, além dos obstáculos jurídicos, barreiras para o acesso à saúde, perigo real de exposição à violência física e psicológica, dificuldades de acesso à educação e ao mercado de trabalho formal, situação de pobreza, óbices à integração social, perda dos vínculos familiares. Essas dificuldades foram elencadas por Morán Faúndes (2015) em seus estudos na América Latina:

Las instancias en las que esta marginación ocurre son múltiples. Así, por ejemplo, a lo largo de la región latinoamericana existen aún una serie de figuras jurídicas que tienden a criminalizar la transexualidad y/o el travestismo, ya sea de manera directa o indirecta, mediante la prohibición y sanción de prácticas asociadas en muchas ocasiones a estas identidades de género; en la mayoría de los países de la región no existen leyes que reconozcan la identidad de género autopercebida de las personas trans, confinándolas a una violencia epistémica basada en un discurso médico y jurídico que impone categorizaciones forzosas; en muchas latitudes se continúa exigiendo informes psiquiátricos, autorizaciones judiciales o, incluso, requisitos como la esterilización previa a las personas trans que manifiestan su deseo de

modificar su cuerpo; asimismo, la exposición de las personas trans a crímenes de odio, a condiciones de riesgo sanitario y a la falta de acceso a tratamientos y servicios de salud ha contribuido a que su esperanza de vida promedio en América Latina oscile entre los 35.5 y los 41.3 años. [...] Si bien no hay estudios cuantitativos que logren mostrar de manera representativa la asociación entre la pobreza y la transgeneridad, dada la imposibilidad de contar con un marco muestral probabilístico de esta población, la evidencia disponible da cuenta de una situación económica precaria al compararla con la de otras identidades de género. La encuesta realizada por el Centro Latinoamericano de Sexualidad y Derechos Humanos en la Marcha del Orgullo Gay efectuada en 2005 en la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, indicó que del total de personas trans entrevistadas sólo un tercio (34.3%) accedieron a la educación superior, mientras que otro tercio (32.8%) no logró completar siquiera el nivel secundario. Los resultados mostraban así fuertes diferencias respecto de las otras identidades de género registradas en la investigación, donde los porcentajes de personas que habían accedido a la educación superior superaban siempre el 60% (Jones, Libson y Hiller, 2006). Del mismo modo, una investigación sobre infecciones de transmisión sexual en personas transgénero realizada en Buenos Aires mostró que casi 90% de las personas transgénero que fueron atendidas en el Centro de Prevención, Asesoramiento y Diagnóstico del Hospital Ramos Mejía, entre 2002 y 2006, se encontraban en situación de pobreza, casi 10 puntos porcentuales más que las personas hétero y homosexuales atendidas en el mismo lugar entre dichos años (Toibaro et al., 2009). Las causas de la pobreza entre personas trans sin duda son múltiples. En este marco, no puede desconocerse el papel determinante que cumple en este escenario el ejercicio del trabajo sexual como lugar primordial de sustento económico (Fernández, 2004; Zambrini, 2008; Rubio, 2008). Una investigación realizada en 2005 mostraba que para 79.1% de las mujeres travestis en la ciudad de Buenos Aires, el conurbano bonaerense y la ciudad de Mar del Plata, el trabajo sexual en las calles representaba su fuente de ingresos más importante (Gutiérrez, 2005). En 2010 una encuesta realizada en una marcha del orgullo y la diversidad en la ciudad de Córdoba mostró que la totalidad de las personas encuestadas que declaraban dedicarse al trabajo sexual constituían personas trans (Iosa et al., 2012).

Para alguns pode ser divertido e soar engraçado compartilhar na *internet* as fotos de uma garota trans no ambiente, exclusivamente masculino, de alistamento militar obrigatório. Todavía, ações como essa refletem nas vergonhosas e brutais estatísticas de assassinatos de transexuais e travestis.

Sem embargo da subnotificação, haja vista a inexistência de dados oficiais, o Brasil foi, em 2016, o país que mais registrou casos de assassinatos de pessoas LGBTI. Contabilizou-se 347 mortes, representando a população de travestis e transexuais⁵ 42% do total desses homicídios, o que se traduz em 144 vítimas trans, conforme números coletados pelo Grupo Gay Bahia e divulgados na mídia por Ayer e Bottrel (2017).

Nesse cenário, segundo pesquisa da União Nacional LGBT (TRANSEXUAIS, 2016), a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, menos da metade da média da população em geral, de 75,5 anos, de acordo com informações divulgadas em dezembro de 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁵ Conforme nomenclatura utilizada pela pesquisa.

É igualmente flagrante a alta taxa de evasão escolar que se verifica em meio à população trans. Os motivos que tornam o ambiente escolar opressor são vários: constantes manifestações de preconceito, *bullying*, ameaças, agressões físicas, isolamento social, impossibilidade de usar banheiro e uniforme condizentes com o gênero autoidentificado, identificação pelo nome de registro, não pelo nome social, etc.

Segundo Machado (2017), por mais que inexistam recortes de gênero e sexualidade nas estatísticas oficiais de abandono escolar, associações regionais de defesa da população LGBTI e promotores de justiça apresentam dados locais que indicam que, com estreita oscilação, 70 a 85% dos indivíduos trans já abandonaram a escola pelo menos uma vez na vida. Machado (2017) traz igualmente alguns relatos valiosos de travestis e transexuais, explanando os motivos que impelem ao abandono dos estudos:

Um dos mais contundentes é o de Luciana, travesti gaúcha de 23 anos: “Da escola, eu lembro das torturas. Torturas que estavam presentes nos olhares e risos que iam desde a servente e a merendeira, passando pelos professores e a diretora, até os colegas de sala e de recreio. Mas o pior mesmo era um guri da minha idade que me perseguia o tempo todo, que me falava grosserias: “seu viado, vê se cria jeito de homem, seu safado, quando a gente te pegar você vai ver só, você vai aprender a virar homem, vai aprender a parar de ficar com essa mãozinha se requebrando”. Quando eu via aquele guri eu entrava em pânico e pensava: meu Deus, lá vem aquele Hitler de novo? Enquanto ficava nas ameaças eu aguentava, mas o pior foi quando ao sair da escola, eu levei uma chuva de pedradas que me machucaram muito e tive que fazer vários curativos. Mesmo assim eu ainda aguentei muito até terminar a oitava série. Depois disso, nunca mais quis saber de escola”. A violência não se limita a apenas verbalização ou agressões físicas, como visto no relato do trans Xande, exposto no documentário *Eu Sou Homem*, de Márcia Cabral: “Tive um fato na minha vida que me marcou muito. Eu tinha quatro amigos na escola e assim... a gente sempre tava jogando bola na quadra da escola, tudo, e eu usava o banheiro masculino. E um dia quando eu entrei no banheiro masculino, não sei se os caras tinham bebido ou usado algum tipo de droga, e eles tiveram uma reação complicada comigo e eu acabei sendo estuprado pelos quatro. [...] Hoje, depois dos trinta anos eu contei para alguém. Eu acho ainda complicado voltar para a escola, eu sei que eu tenho que terminar meus estudos, mas eu não consigo entrar numa escola, eu me sinto em um lugar que eu não tenho saída, quando eu estou dentro de uma escola”. [...] Outro relato trazido por Peres demonstra ainda mais desconhecimento sobre a transgeneridade, ilustrado por uma professora que sugere que a travesti Bruna, hoje com 33 anos, possuía uma doença contagiosa: “[...] ah na escola a gente ouvia piadinhas, mas eu não sou muito de aguentar piadas e já pergunto: o que que é, hem? O que tá acontecendo? Já dou um show e assim a gente vive, né? Às vezes a gente tem que baixar o nível porque as chacotas são exageradas. O pior é que muitas das vezes as piadinhas são feitas pelos próprios professores que incentivam os guris a abusarem da situação. Imagina que uma professora que eu tive na quinta série chegou a falar em sala de aula que eu tinha uma doença muito grave e que as pessoas que ficavam perto de mim poderiam virar travesti. Depois disso minha vida virou um inferno e tive que abandonar a escola. Até hoje, que tenho 32 anos, às vezes penso em voltar a estudar, mas agora já foi o tempo, né? Agora só me resta rezar pela proteção divina porque das pessoas a gente não pode esperar muito não”. [...] O relato de Bárbara é bem esclarecedor nesse sentido: “Porque eu já fui expulsa do banheiro masculino. Já... de pé a pé, não quiseram saber não. Disseram que se eu quisesse urinar, eu fosse no banheiro feminino, porque lá não era meu lugar não.

Tento voltar (para a escola), mas quando eu penso a barbaridade que a gente passa, ter que estar entrando em banheiro masculino, eles botam a gente pra fora, porque pensam que a gente vai estar se enxerindo pra eles, não vai fazer nossas necessidades”.

Por outro lado, não se reconhecendo pertencentes ao gênero imposto no nascimento, muitas vezes as pessoas trans necessitam de psicoterapia e desejam submeter-se a alterações físicas para fins de adequação corporal, as quais podem ou não incluir terapias hormonais, cirurgias plásticas em geral e cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, a famosa cirurgia de “mudança de sexo”, motivo pelo qual a disponibilidade dos serviços de saúde é essencial.

Ser transgênero na sociedade atual requer tecnologia médica. Uma analogia próxima é estar grávida. Uma mulher grávida não tem doença, mas o serviço médico é frequentemente necessário. Acredito que ser transgênero, assim como estar grávida, é melhor visto como sendo uma condição humana normal cuja expressão é auxiliada pelo serviço médico. [...] O problema é considerar a diversidade uma patologia. Procedimentos para transgêneros deveriam ser considerados um serviço médico requerido para crescimento pessoal, não uma terapia para curar uma doença. Assim como deveríamos falar “descobrir” uma mulher grávida, e não “diagnosticá-la”, deveríamos também falar em descobrir a identidade de gênero transgênero. Determinar isso é um fato, não uma diagnose. (ROUGHGARDEN, 2005, p. 302).

Todavia, no Brasil, ainda se exige diagnóstico psiquiátrico como condição de acesso ao tratamento médico. A experiência trans é definida pela Medicina como “transtorno de identidade de gênero”, uma doença mental, conforme expresso na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, o amplamente utilizado CID 10, o que se traduz como uma validação médica de uma experiência identitária subjetiva do indivíduo.

Tal autorização médica ainda se faz necessária no Brasil, apesar de, em 2012, a Associação Americana de Psiquiatria haver revisado o, também largamente utilizado, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e deixado de catalogar a experiência trans como desordem ou transtorno mental. Nos mesmos moldes da despatologização da homossexualidade, passou a usar o termo “disforia de gênero”, descrita como uma angústia que sofre uma pessoa que não se encontra identificada com o seu sexo masculino ou feminino.

Das diversas crueldades praticadas em desfavor das pessoas trans, a patologização da identidade autopercebida é uma das mais hediondas, pois, com respaldo da ciência, as convence que são inferiores, doentes, erradas, disfuncionais e anormais.

Não é surpreendente que os índices de suicídio apresentados quando o recorte feito é a população trans sejam alarmantes. De acordo com pesquisa realizada nos Estados Unidos (HAAS *et al*, 2014, p. 2), a prevalência de tentativa de suicídio entre indivíduos trans ou “não conformantes com gênero” é de 41%, o que excede em muito a taxa de 4,6% expressada pela população em geral e também é bem maior que a variação de 10 a 20% apresentada por adultos bissexuais, gays ou lésbicas.

Haas et al (2014, p.2) também relata que as taxas de tentativa de suicídio são ainda maiores quando os respondentes da pesquisa haviam experimentado rejeição pela família (57%), assédio ou *bullying* na escola (50-54%), discriminação ou assédio no trabalho (50-59%), negativa de tratamento por médico ou profissionais de saúde (60%), violência física ou sexual no trabalho (64-65%), violência física ou sexual na escola (63-78%), violência física ou sexual perpetrada por operadores jurídicos (60-70%), desrespeito ou assédio por operadores jurídicos (57-61%) e falta de moradia, a chamada “situação de rua” (69%).

Do exposto acima, conclui-se ser necessária intervenção nos âmbitos sanitário, laboral, educativo, social, penal e jurídico-registral, para fins de combate à situação de vulnerabilidade na qual se encontra a população trans, responsabilidade não somente do Estado, mas também da sociedade civil.

Em resumo, a reivindicação última das pessoas trans é o reconhecimento jurídico e social de sua condição humana, localizando-se nesta seara a possibilidade de contribuição positiva do Direito, especificamente o desenvolvimento de mecanismos jurídicos que permitam a essas pessoas serem sujeitos plenos do corpo social.

3 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TRANS

Para introduzir o assunto referente ao tratamento jurídico que se dá aos direitos trans, é necessário tratar, a princípio, de direitos humanos e em que medida estes e aqueles direitos se relacionam.

De acordo com Portela (2014, p. 817), direitos humanos são “[...] aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie.”

Ramos (2014, p. 28) afirma que o conteúdo e a essência dos direitos humanos esteve presente na vida social desde o surgimento dos primeiros agrupamentos humanos e que “A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.”

Após as atrocidades cometidas pelo regime nazista, a necessidade de resguardo dos direitos humanos difundiu-se internacionalmente, o que, em conjunto com outros fatores, resultou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶, em 1948.

Um dos ângulos dos direitos humanos tratado pela DUDH, que interessa especialmente às demandas trans, é o direito à igualdade e a proibição da discriminação:

Artículo 1.

Todos los seres humanos nacen libres e iguales en dignidad y derechos y, dotados como están de razón y conciencia, deben comportarse fraternalmente los unos con los otros.

Artículo 2.

Toda persona tiene todos los derechos y libertades proclamados en esta Declaración, sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición.

[...]

Artículo 7.

Todos son iguales ante la ley y tienen, sin distinción, derecho a igual protección de la ley. Todos tienen derecho a igual protección contra toda discriminación que

⁶ Consiste a DUDH em resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), único órgão no qual todos os países membros têm representação igualitária.

infrinja esta Declaración y contra toda provocación a tal discriminación. (ONU, 1948).

Portela (2014, p. 826) pontua que, por ser uma resolução e não um tratado, a DUDH não possui, em princípio, caráter vinculante. No entanto, é considerada a principal referência em direitos humanos, havendo influenciado diretamente a celebração de tratados e o surgimento de organizações internacionais voltados diretamente à promoção desses direitos, assim como motivado a positivação pelos Estados dos direitos humanos em normas internas.

Como exemplo, a DUDH fundamentou a assinatura, em 1966, de dois pactos juridicamente vinculantes, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos promulgados no Brasil em 1992⁷, reafirmaram a universalidade dos direitos humanos, o princípio da igualdade e a cláusula da proibição da discriminação.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

[...]

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

[...]

ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

[...]

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL, 1992b).

⁷ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram promulgados no Brasil através dos Decretos n. 591 e n. 592, ambos de 6 de julho de 1992.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

[...]

ARTIGO 2º

[...]

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL, 1992a).

Em momento posterior de foco na proteção das minorias, foram assinados tratados internacionais contra a discriminação de grupos determinados, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, em 1965, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979. Essas convenções reafirmaram os princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação e inauguraram na ordem internacional a possibilidade de estabelecimento de ações afirmativas.

É possível citar outros tratados internacionais que elencam expressamente o direito à não discriminação, tais como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)⁸.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrou-se, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada no Brasil também em 1992⁹. Nos moldes dos diplomas mundiais, a CADH protege expressamente os direitos à igualdade e à não discriminação:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

⁸ No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada pelo Decreto n. 6.946, de 25 de agosto de 2009.

⁹ O Pacto de San José da Costa Rica foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (OEA, 1969).

Os direitos humanos possuem uma característica distintiva que é a universalidade, o que significa que se aplicam a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Dessa feita, entende-se que toda cláusula de não discriminação incide independentemente dos motivos de *discrimen*, mesmo que não estejam expressamente dispostos, uma vez que o rol não é exaustivo, igualmente não havendo hierarquia entre os fatores de discriminação.

Em síntese, os Estados têm obrigação, já estabelecida no regime internacional de direitos humanos, de proteger as pessoas da violência e da discriminação motivadas não só pela raça ou pelo sexo, mas também pela identidade de gênero. Por mais que não esteja este motivo específico enunciado expressamente nas normas internacionais hoje vinculantes e vigentes, estas trazem dispositivos antidiscriminação *numerus apertus*, de maneira a englobar o preconceito contra as pessoas trans.

Apesar de os principais tratados internacionais de direitos humanos não reconhecerem explicitamente o direito à igualdade em relação à orientação sexual e/ou identidade de gênero, considera-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbe a discriminação por essas razões. Considera-se que razões como “sexo” ou “outras condições”, contidas em cláusulas de não-discriminação dos tratados internacionais de direitos humanos, abrangem a orientação sexual e a identidade de gênero. (ONU, 2012, p. 3-4).

Conforme será tratado a seguir, a despeito do universalismo dos direitos humanos, a atual ordem internacional ainda se ressentir de um documento juridicamente vinculante que coíba de forma expressa a discriminação fundada na identidade de gênero, garantindo os direitos da população trans.

3.1 Os Princípios de Yogyakarta

Nesse contexto, especialmente em reação ao global e consolidado padrão de violação dos direitos humanos das pessoas LGBTI, um grupo multinacional de especialistas em Direito Internacional dos Direitos Humanos reuniu-se em Yogyakarta, na Indonésia, e adotou, em novembro de 2006, os Princípios de Yogyakarta.

Representando a primeira iniciativa internacional abrangente no campo dos direitos humanos LGBTI, consiste o documento de Yogyakarta em 29 princípios jurídicos sobre a aplicação das normas internacionais às violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. Dentre eles se pode destacar o direito ao gozo universal dos direitos humanos, o direito à igualdade e a não discriminação, o direito ao reconhecimento perante a lei, o direito à vida e o direito à segurança pessoal (PRINCÍPIOS, 2017).

Cada princípio se faz acompanhar por recomendações detalhadas aos Estados sobre como assegurar a igualdade à população LGBTI e combater a discriminação, a violência e os abusos. O documento também traz recomendações a todos os membros da sociedade e da comunidade internacional, nomeadamente às organizações intergovernamentais regionais, à sociedade civil, à mídia e à ONU.

Os Princípios de Yogyakarta foram lançados, em março de 2007, no Conselho de Direitos Humanos da ONU, e apresentados, em novembro do mesmo ano, na sede da ONU em Nova Iorque, em evento promovido pelo Brasil em conjunto com Argentina, Uruguai e organizações da sociedade civil. Doravante, foram difundidos por todo o sistema da ONU e das principais organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, sendo hoje considerados o mais importante documento internacional sobre direitos humanos LGBTI.

Embora não vinculantes, vez que não adotados em forma de tratado pelos Estados, os princípios são amplamente utilizados no cenário internacional, funcionando como vetores interpretativos aos tratados de direitos humanos, estendendo os direitos já expressamente acordados à população LGBTI.

No âmbito nacional, os Princípios de Yogyakarta são igualmente empregados, sobressaindo-se a ocasião na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) os utilizou como fundamentação em decisão sobre uniões homoafetivas:

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou de identidade de gênero. Entendo que o acórdão ora recorrido não só conflita com os precedentes firmados por esta Suprema Corte, mas diverge, por igual, dos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. (BRASIL, 2011, p. 11).

3.2 Os direitos trans em sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos

Em momentos recentes, as mais relevantes organizações internacionais protetoras dos direitos humanos já se manifestaram expressamente sobre a situação de vulnerabilidade da população trans e suas principais demandas, assim como sobre a necessidade de proteção desse grupo.

Conforme Portela (2014, p. 848), “A proteção internacional dos direitos humanos estrutura-se ao redor de sistemas, ou seja, de esquemas compostos por tratados e por órgãos encarregados de acompanhar a aplicação e velar pela execução de suas normas.”, sendo o sistema global administrado fundamentalmente pela ONU e o sistema regional interamericano, do qual faz parte o Brasil, administrado pela OEA.

Dessa feita, nesse momento, serão abordadas as oportunidades nas quais especificamente essas organizações administradoras da proteção internacional aos direitos humanos se manifestaram sobre os temas sensíveis às pessoas trans.

3.2.1 Os direitos trans na ONU

A proteção aos direitos trans na ONU sempre caminhou ao lado da luta contra a discriminação por orientação sexual, participando a diplomacia brasileira ativamente na mobilização da comunidade internacional a favor dos direitos da comunidade LGBTI.

Inicialmente, é importante esclarecer que, diferentemente dos tratados internacionais, as declarações, resoluções, diretrizes, recomendações, proclamações, regras e princípios não são legalmente vinculantes. Porém, representam um amplo consenso da comunidade internacional sobre determinado assunto, sendo largamente reconhecidos e aplicados.

No âmbito da ONU, a ocasião na qual primeiro se abordou a discriminação motivada especificamente pela identidade de gênero teve lugar, em dezembro de 2006, no Conselho de Direitos Humanos, com a apresentação de declaração conjunta pela Noruega, Brasil e outros 53 países¹⁰. Fundamentada nos princípios da universalidade e da não discriminação, esse documento versou a respeito das violações de direitos humanos baseadas

¹⁰ O texto da declaração conjunta de 2006 pode ser encontrado em “<http://arc-international.net/global-advocacy/sogi-statements/2006-joint-statement/>”.

na orientação sexual e na identidade de gênero, solicitando que o Conselho atentasse a esse problema e providenciasse oportunidade em sessão futura para discussão da questão.

Durante as comemorações do 60º aniversário da DUDH, em dezembro de 2008, pela primeira vez na Assembleia Geral da ONU se apresentou declaração conjunta sobre o tema, lida pela Argentina em nome de outros 66 países, incluindo o Brasil¹¹. Mais ampla que a de 2006, além de condenar as violações de direitos humanos e reafirmar o princípio da universalidade, expressamente consignou que o princípio da não discriminação implica em aplicação igualitária dos direitos humanos, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero, e exortou toda a comunidade internacional a promover e proteger os direitos de todas as pessoas. Essa declaração permanece aberta para assinatura, não havendo sido formalmente adotada pelo conjunto de países que compõem a ONU.

Poucos anos depois, a Resolução n. 17/19 aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos, em junho de 2011, representou a primeira referência formal de um órgão intergovernamental da ONU sobre a temática¹². Expressando grave preocupação com os atos de violência e discriminação que se cometem, em todas as regiões do mundo, contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero, inovou ao encomendar um estudo sobre o alcance desses atos e sobre as formas de aplicar a normativa internacional de direitos humanos para combatê-los. Outrossim, uma vez apresentado o relatório do estudo, determinou a organização de uma mesa redonda para diálogo a respeito.

Por conseguinte, em dezembro de 2011, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) apresentou o Relatório n. 19/41, a primeira pesquisa oficial da ONU sobre a matéria, intitulado “Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero” (ONU, 2011). Após documentar a violência e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, evidenciando um padrão de violações dos direitos humanos das pessoas LGBTI, o relatório traz as seguintes recomendações aos Estados:

84. La Alta Comisionada recomienda que los Estados Miembros:

a) Investiguen rápidamente todas las denuncias de asesinatos y demás actos graves de violencia perpetrados contra personas por su orientación sexual o identidad de género real o supuesta, en público o en privado por agentes estatales o no estatales,

¹¹ O texto da declaração conjunta de 2008 pode ser encontrado em “http://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_Declaracion_UNU.pdf”.

¹² O Brasil fez parte do grupo de países que elaborou e propôs a Resolução n. 17/19.

exijan responsabilidades a los autores y establezcan sistemas de registro e información al respecto;

b) Adopten medidas para prevenir la tortura y otros tratos crueles, inhumanos o degradantes por la orientación sexual o la identidad de género, investiguen exhaustivamente todas las denuncias de tortura y malos tratos y enjuicien y exijan responsabilidades a los responsables;

c) Velen por que no se devuelva a ninguna persona que huya de la persecución por su orientación sexual o identidad de género a un territorio donde su vida o libertad estaría amenazada y que las leyes y las políticas de asilo reconozcan que la persecución por la orientación sexual o la identidad de género puede ser um motivo válido para una solicitud de asilo;

d) Deroguen las leyes utilizadas para criminalizar a los homosexuales por mantener relaciones consentidas y armonicen la edad de libre consentimiento para mantener relaciones heterosexuales y homosexuales, velen por que no se utilicen otras leyes penales para acosar o detener a personas por su sexualidad o identidad y expresión de género y supriman la pena de muerte por delitos que tengan que ver com las relaciones sexuales consentidas;

e) Promulguen legislación amplia de lucha contra la discriminación que incluya la discriminación por razón de la orientación sexual y la identidad de género entre los motivos prohibidos y reconozca las formas de discriminación concomitantes y velen por que la lucha contra la discriminación por razón de la orientación sexual y la identidad de género se incluya en los mandatos de las instituciones nacionales de derechos humanos;

f) Velen por que las personas puedan ejercer sus derechos a la libertad de expresión, asociación y reunión pacífica en condiciones de seguridad y sin discriminación por razón de la orientación sexual y la identidad de género;

g) Ejecuten programas adecuados de concienciación y capacitación para los agentes de policía, los funcionarios de prisiones, los guardias fronterizos, los oficiales de inmigración y demás miembros de las fuerzas de seguridad y apoyen las campañas de información pública para luchar contra la homofobia y la transfobia entre la población en general y las campañas específicas de lucha contra la homofobia en las escuelas;

h) Faciliten el reconocimiento legal del género preferido por las personas trans y dispongan lo necesario para que se vuelvan a expedir los documentos de identidad pertinentes con el género y el nombre preferidos, sin conculcar otros derechos humanos. [...] (ONU, 2011, p. 26-27).

Consoante previsto na Resolução n. 17/19, os resultados e as recomendações do relatório foram discutidos, em março de 2012, em painel realizado no Conselho de Direitos Humanos, no primeiro debate oficial sobre violência e discriminação contra indivíduos LGBTI em um órgão multilateral da ONU. Nesse painel, sobressaiu-se a declaração da Representante Permanente do Brasil junto à ONU, a embaixadora Maria Nazareth Farani Azevedo:

For her part, the Permanent Representative of Brazil to the United Nations in Geneva, H.E. Ambassador Maria Nazareth Farani Azevedo, said that discriminating against people on the basis of their sexual orientation or gender identity was no more acceptable than doing so on the basis of their race, religion, nationality or other grounds. Rather than referring to today’s panel as “historic”, she would prefer that it

be seen as the Council going about its normal, day-to-day business, which was to ensure that everyone was able to enjoy their human rights. Reconciling universal standards of human rights with local ideas of culture was challenging but necessary work. Just as no person is above the law, no person or group of person should be considered beneath it either. Nobody should be excluded from the protection of international human rights law. (ONU, 2012, p. 7-8).

No mesmo ano, em outubro, seguindo recomendação do Relatório n. 19/41, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) emitiu as Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09, as quais reconhecem o *status* de refugiados das pessoas LGBTI perseguidas em seus países devido à orientação sexual ou à identidade de gênero. Desse modo, tornou-se expressa a possibilidade de que este grupo solicite asilo aos países signatários da Convenção de Genebra de 1951¹³. O ACNUR também esclarece que, para efeitos dessas diretrizes, considera que o termo identidade de gênero engloba também os indivíduos intersexuais.

No que tange à Assembleia Geral da ONU, desde os anos 2000, nas resoluções bienais sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, há menção expressa a respeito da obrigação dos governos em investigar e combater as mortes motivadas pela discriminação por orientação sexual. Na Resolução n. 67/168, de 20 de dezembro de 2012, pela primeira vez, a expressão “identidade de gênero” foi expressamente incluída, ao lado da orientação sexual, como umas das formas de *discrímen*, devendo os Estados protegerem efetivamente a vida das pessoas trans:

Aseguren la protección efectiva del derecho a la vida de todas las personas que estén bajo su jurisdicción, investiguen rápida y concienzudamente todas las muertes, incluidas las que sean resultado de actos contra grupos específicos de personas, como los actos de violencia por motivos raciales que hayan provocado la muerte de la víctima, las muertes de personas pertenecientes a minorías nacionales o étnicas, religiosas y lingüísticas o **debidas a su orientación sexual o identidad de género**, las muertes de personas afectadas por actos de terrorismo o toma de rehenes o que hayan vivido bajo ocupación extranjera, las muertes de refugiados, desplazados internos, migrantes, niños de la calle o miembros de comunidades indígenas, las muertes de personas por motivos relacionados con sus actividades en calidad de defensores de los derechos humanos, abogados, periodistas o manifestantes, los crímenes pasionales o los cometidos en nombre del honor, y todas las muertes motivadas por razones discriminatorias, cualquiera que sea su base, pongan a los responsables a disposición de un órgano judicial competente, independiente e imparcial a nivel nacional o, cuando corresponda, internacional y aseguren que dichas muertes, incluidas las causadas por las fuerzas de seguridad, la policía y los agentes del orden, grupos paramilitares o fuerzas privadas, no sean condonadas ni toleradas por funcionarios o personal del Estado. (ONU, 2012, p. 3, Grifou-se).

¹³ Trata-se da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, a qual estabelece padrões básicos para o acolhimento e o tratamento de pessoas refugiadas.

Na sequência do relatório e do painel, em junho de 2013, a Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos à época, Navi Pillay, lançou a campanha informativa “Livres & Iguais”, com o objetivo de expandir a conscientização coletiva a respeito das violências e discriminações homofóbicas e transfóbicas e promover o respeito aos direitos humanos da população LGBTI. A par de materiais em outras mídias, organizou-se uma cartilha, a qual, além de trazer orientações gerais e especificar as normas internacionais aplicáveis em cada situação, define as obrigações básicas dos Estados em relação às pessoas LGBTI, resumidas em cinco tópicos:

1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecer sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurar investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas de tal violência. Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo.
2. Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigar todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção.
3. Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual.
4. Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurar o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive nos contextos de emprego e assistência médica. Prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT.
5. Proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LGBT. Qualquer limitação destes direitos deve ser compatível com o direito internacional e não deve ser discriminatória. Proteger indivíduos que exercitam seus direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião dos atos de violência e intimidação por grupos privados. (ONU, 2013, p. 13).

Posteriormente, em outubro de 2014, o Conselho de Direitos Humanos adotou novo documento, a Resolução n. 27/32¹⁴, solicitando ao ACNUDH a atualização do Relatório

¹⁴ O projeto de resolução foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos pelo Brasil, em conjunto com Chile, Colômbia e Uruguai. Ademais, votaram a favor da Resolução 27/32 todos os Estados americanos presentes no Conselho: Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Cuba, México, Peru, Estados Unidos e Venezuela.

n. 19/41, a fim de disseminar as boas práticas e as maneiras de superar a violência e a discriminação das pessoas LGBTI, por meio da aplicação do sistema internacional de direitos humanos já em vigor.

Como resultado, em maio de 2015, o ACNUDH apresentou um segundo estudo sobre discriminação e violência contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, o Relatório n. 29/23, cuja conclusão se reproduz:

Si bien se han hecho algunos progresos desde el primer estudio, llevado a cabo en 2011, en general las personas LGBT e intersexuales siguen viéndose afectadas por un cuadro extendido y persistente de malos tratos violentos, acoso y discriminación en todas las regiones. Estos actos constituyen violaciones graves de los derechos humanos, perpetrados a menudo con impunidad, lo que indica que las disposiciones vigentes para proteger los derechos humanos de las personas LGBT e intersexuales son inadecuadas. Al día de hoy no existe un mecanismo especializado de derechos humanos a nivel internacional que aplique un enfoque sistemático e integral de la situación de los derechos humanos de las personas LGBT e intersexuales. (ONU, 2015, p. 21-22).

Este relatório aprofunda-se e traz novas e mais específicas recomendações aos Estados, no sentido de que estes devem promulgar legislação penal tornando a homofobia e a transfobia circunstâncias agravantes, familiarizar juízes e profissionais do direito com as questões de gênero, proibir as terapias de conversão, os tratamentos involuntários, a esterilização forçada e os exames íntimos forçados, proibir os procedimentos médicos desnecessários em crianças intersexo, dentre outras, conforme se transcreve em seguida:

78. El Alto Comisionado recomienda a los Estados que, para combatir la violencia:

- a) Promulguen leyes sobre los delitos motivados por prejuicios que establezcan la homofobia y la transfobia como factores agravantes a los efectos de la determinación de las penas;
- b) Investiguen sin demora y de manera exhaustiva los incidentes de violencia motivada por el odio y de tortura de personas LGBT, exijan responsabilidades a los autores y proporcionen reparación a las víctimas;
- c) Recaben y publiquen datos sobre el número y los tipos de incidentes registrados, velando al mismo tiempo por la seguridad de los denunciantes;
- d) Prohíban la incitación al odio y la violencia por motivos de orientación sexual e identidad de género, y exijan responsabilidades a quienes pronuncien esos discursos de odio;
- e) Familiaricen al personal responsable de hacer cumplir la ley y a los jueces con los enfoques sensibles a las cuestiones de género para tratar las vulneraciones motivadas por la orientación sexual y la identidad de género;
- f) Velen por que la policía y los funcionarios de prisiones reciban la capacitación necesaria para proteger la seguridad de las personas LGBT presas, y exijan

responsabilidades a los funcionarios estatales que participen o sean cómplices en incidentes de violencia;

g) Prohíban las terapias de "conversión", los tratamientos involuntarios, la esterilización forzada y los exámenes genitales y anales forzados;

h) Prohíban los procedimientos innecesarios desde el punto de vista médico en niños intersexuales;

i) Velen por que no se devuelva a ninguna persona que huya de la persecución por su orientación sexual o identidad de género a un territorio donde su vida o libertad estarían amenazadas y por que las leyes y las políticas de asilo reconozcan que la persecución por la orientación sexual o la identidad de género puede ser un motivo válido para una solicitud de asilo; y eliminen los interrogatorios intrusivos e inapropiados sobre las historias sexuales de los solicitantes de asilo y sensibilicen al personal que trata con los refugiados y los solicitantes de asilo.

79. Para combatir la discriminación los Estados deben:

a) Revisar las leyes penales para destipificar las conductas sexuales consentidas entre personas del mismo sexo y otros delitos utilizados para detener y castigar a personas por su orientación sexual y su identidad o expresión de género; ordenar una moratoria inmediata sobre los enjuiciamientos conexos; y eliminar los antecedentes penales de quienes hayan sido declarados culpables de dichos delitos;

b) Derogar las denominadas leyes "antipropaganda" y cualquier otra ley que imponga restricciones discriminatorias a la libertad de expresión, asociación y reunión;

c) Velar por que la legislación contra la discriminación incluya la orientación sexual y la identidad de género entre los motivos prohibidos de discriminación y proteja también a las personas intersexuales contra la discriminación;

d) Integrar el análisis de las vulneraciones motivadas por la orientación sexual y la identidad de género en los planes de acción nacionales para asegurar la coordinación y la asignación de recursos adecuados a las actividades conexas, la rendición de cuentas de los autores y la reparación de las víctimas;

e) Sensibilizar a los profesionales de la salud en cuanto a las necesidades sanitarias de las personas LGBT e intersexuales, en particular en los ámbitos de la salud y los derechos sexuales y reproductivos, la prevención del suicidio y el asesoramiento sobre el VIH/SIDA y los traumas;

f) Establecer normas nacionales sobre la no discriminación en la educación; elaborar programas contra el acoso y crear líneas telefónicas y otros servicios de ayuda a las personas jóvenes LGBT y a las que muestran una disconformidad de género; y proporcionar una educación sexual integral adecuada em función de la edad;

g) Velar por que las políticas sobre la vivienda no discriminen a los inquilinos por motivos de orientación sexual o identidad de género; y establecer centros de acogida para las personas LGBT sin hogar, prestando una atención específica a los jóvenes, a las personas de edad y a las que se encuentran en situaciones de emergencia;

h) Reconocer, por ley a las parejas del mismo sexo y a sus hijos, de modo que las prestaciones tradicionalmente concedidas a las parejas casadas —como las relacionadas con las pensiones, los impuestos y la herencia— se concedan en términos no discriminatorios;

i) Expedir, a quienes los soliciten, documentos legales de identidad que reflejen el género preferido del titular, eliminando los requisitos abusivos, como la esterilización, el tratamiento forzado y el divorcio;

j) Financiar campañas públicas de educación contra las actitudes homofóbicas y transfóbicas, y combatir la difusión de imágenes negativas y estereotípicas de las personas LGBT en los medios de comunicación;

k) Velar por que se consulte a las personas LGBT e intersexuales y a las organizaciones que las representan en relación con la legislación y las políticas que afecten a sus derechos. (ONU, 2015, p. 22-23).

Retratando em muitos pontos as recomendações do Relatório n. 29/23, em setembro de 2015, doze agências da ONU¹⁵ emitiram declaração conjunta, instando os Estados a tomarem medidas urgentes para findar os atos violentos e discriminatórios contra a população LGBTI. Além de especificar providências a serem tomadas para fins de proteger as pessoas LGBTI, a declaração ressalta o vínculo entre as violações dos direitos humanos desse grupo e uma maior situação de vulnerabilidade social em geral:

O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (ONU, 2015b, p. 1).

Em julho de 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n. 32/2¹⁶, criando a figura de um perito independente, com mandato de três anos, para atuar na proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero.

Designado como *expert* independente em setembro de 2016, o professor tailandês de Direito Vitit Muntarbhorn deverá trabalhar com questões referentes às violações de direitos humanos da população LGBTI e apresentar relatórios anuais, possuindo as seguintes obrigações:

3. Decide nombrar, por un período de tres años, a un Experto Independiente sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género, y encomendarle el siguiente mandato:

a) Evaluar la aplicación de los instrumentos internacionales vigentes de derechos humanos relacionados con los medios de superar la violencia y la discriminación contra las personas por motivos de orientación sexual o identidad de género, e identificar las mejores prácticas y las deficiencias;

¹⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT), Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ONU Mulheres, Programa Mundial de Alimentos (PMA) e Organização Mundial da Saúde (OMS).

¹⁶ A Resolução 32/2 foi proposta pela Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, México e Uruguai.

- b) Concienciar a la población acerca de la violencia y la discriminación contra las personas por motivos de orientación sexual o identidad de género, y determinar y abordar las causas fundamentales de la violencia y la discriminación;
- c) Entablar un diálogo con los Estados y otros interesados pertinentes, incluidos los organismos, programas y fondos de las Naciones Unidas, los mecanismos regionales de derechos humanos, las instituciones nacionales de derechos humanos, las organizaciones de la sociedad civil y las instituciones académicas, y celebrar consultas con ellos;
- d) Trabajar, en cooperación con los Estados, para promover la aplicación de medidas que contribuyan a la protección de todas las personas contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género;
- e) Hacer frente a las formas múltiples, interrelacionadas y agravadas de violencia y discriminación con que se enfrentan las personas por causa de su orientación sexual o identidad de género;
- f) Organizar, facilitar y apoyar la prestación de servicios de asesoramiento, asistencia técnica, fomento de la capacidad y cooperación internacional en apoyo de las iniciativas nacionales de lucha contra la violencia y la discriminación de las personas por motivos de orientación sexual o identidad de género; (ONU, 2016, p. 2-3).

Dessarte, com mandato vigente até 2019, atualmente a atuação do perito independente consiste na principal frente da ONU em prol dos direitos trans, ao lado de ações setoriais de entidades como UNESCO, UNICEF, OIT, dentre outras.

Vitit Muntarbhorn, conforme previsto na Resolução n. 32/2, apresentou o Relatório n. 35/36 no Conselho de Direitos Humanos, em junho de 2017, e o Relatório n. 72/172 na 72ª sessão Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2017.

O Relatório n. 35/36 foi introdutório, apresentando as questões fundamentais sobre as quais os demais se ocuparão com mais detalhes, quais sejam: a despenalização das relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo, as medidas específicas de luta contra a discriminação, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, a eliminação da patologização, a inclusão sociocultural e a promoção da educação e da empatia.

Além disso, deixa registrado que a proteção contra a violência e discriminação por identidade de gênero não representa promoção de novos direitos, mas aplicação de direitos já estabelecidos na normativa internacional:

El punto de partida del titular del mandato es la adopción de medidas contra la violencia y la discriminación. Esta iniciativa se basa en las normas internacionales de derechos humanos y su interrelación con la orientación sexual y la identidad de género; no se promueven nuevos derechos para determinados grupos. (ONU, 2017, p. 8).

O Relatório n. 72/172 detém-se em duas das questões fundamentais anteriormente firmadas: as medidas eficazes na luta contra a discriminação e a despenalização das relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo e da identidade e expressão de gênero. As demais questões serão abordadas nos relatórios de 2018.

Este segundo relatório também traz informações acerca dos efeitos positivos de mecanismos da ONU para proteção dos direitos humanos no que tange ao enfrentamento à violência e à discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero:

Todos los países han participado en el examen periódico universal de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (ACNUDH) y en gran medida en uno o más de los procedimientos especiales. En el marco de estos mecanismos se ha dado una amplia cobertura a la cuestión de la orientación sexual y la identidad de género, en particular desde la perspectiva de la lucha contra la violencia y contra la discriminación. Un total de 113 Estados Miembros de las Naciones Unidas de todas las regiones han aceptado voluntariamente, en el contexto del examen periódico universal, al menos una de las recomendaciones para hacer frente a la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género, y esto constituye un hecho alentador. (ONU, 2017, p. 8).

Por fim, é relevante mencionar o parecer aprovado em 17 de março de 2017 pelo Comitê de Direitos Humanos¹⁷, em análise ao caso de uma mulher trans, de nacionalidade australiana, que teve negado o direito de mudar o sexo na certidão de nascimento, pelo fato de ser casada e não desejar se divorciar. Apesar de a Austrália reconhecer juridicamente a identidade de gênero autopercebida da pessoa trans, exige que não esteja casada ao solicitar a alteração do sexo no registro civil.

Diante disso, o Comitê entendeu que o Estado australiano agiu com arbitrariedade e em manifesta violação aos artigos 17 e 26 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, os quais resguardam os direitos à vida privada, à família, à igualdade e à não discriminação, determinando que a Austrália revise sua legislação a respeito e evite cometer violações semelhantes no futuro.

3.2.2 Os direitos trans na OEA

¹⁷ Segundo Portela (2014, p. 898), “Para monitorar a aplicação das normas do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, foi concebido o Comitê de Direitos Humanos, criado pelo próprio tratado em apreço e regulado por seus artigos 28 a 45, bem como pelo Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, celebrado em 1966 e também em vigor no Brasil.”

Também no âmbito regional, a diplomacia brasileira empenha-se em impulsionar a comunidade internacional ao enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas LGBTI.

Composta a OEA por países que, ao menos na política externa, são mais abertos em relação à garantia dos direitos humanos da população LGBTI, nesse sentido, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em diversos momentos esteve à frente do aparato mundial.

Merece destaque a aprovação unânime pela Assembleia Geral da OEA, em junho de 2008, da Resolução n. 2435, proposta pelo Brasil, com o título “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (OEA, 2008). O documento foi um marco histórico, posto que consistiu na primeira resolução sobre direitos LGBTI adotada por um órgão internacional plurilateral. Nessa resolução, expressou-se preocupação no tocante aos atos de violência e às violações aos direitos humanos motivados pela orientação sexual e identidade de gênero, determinando a inclusão do tema em agenda.

Desde então, a Assembleia Geral da OEA aprova anualmente (exceto em 2015) novas resoluções¹⁸ contra violência e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, gradualmente avançando em teor e redação. As resoluções seguintes abordaram as questões da prevenção e investigação de crimes cometidos contra a população LGBTI, da responsabilização dos autores desses crimes, da proteção dos defensores dos direitos LGBTI, da adoção de políticas públicas de combate à discriminação, da garantia de acesso à justiça, da garantia de participação política e na vida pública em geral, da produção de dados sobre a violência contra pessoas LGBTI, dentre outras.

Em 2010, a Assembleia Geral da OEA incluiu na Resolução n. 2600 solicitação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁹ para que considere a possibilidade de realizar um estudo temático sobre o assunto. Em 2011, a Resolução n. 2653 trouxe recomendação mais incisiva, no sentido de que a CIDH dê especial atenção ao plano de trabalho “Direitos das pessoas LGBTI” e prepare relatório sobre a matéria.

¹⁸ Resoluções intituladas “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” adotadas em 2009 (AG/RES. 2504), 2010 (AG/RES. 2600), 2011 (AG/RES. 2653) e 2012 (AG/RES. 2721). Resoluções intituladas “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero” adotadas em 2013 (AG/RES. 2807) e 2014 (AG/RES. 2863). Resoluções intituladas “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos” adotadas em 2016 (AG/RES. 2887) e 2017 (AG/RES. 2908).

¹⁹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo da OEA, com o encargo de promover a observância dos direitos humanos e atuar como órgão consultivo da OEA na matéria.

Por conseguinte e em adição aos já existentes mecanismos voltados aos direitos humanos das pessoas LGBTI, a CIDH criou, em novembro de 2011, com apoio brasileiro, a “Unidade para os Direitos das Lésbicas, Gays e Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais”. Durante dois anos, a unidade monitorou a situação dos direitos humanos das pessoas LGBTI nas Américas, apresentando relatórios, analisando casos e petições individuais e prestando assessoria técnica aos Estados e órgãos da OEA, inclusive emitindo orientações interpretativas das normas interamericanas de direitos humanos.

Ato contínuo, em novembro de 2013, a CIDH estabeleceu, também com colaboração da delegação brasileira, a Relatoria para os Direitos das Lésbicas, Gays e Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais, a qual atualmente dá continuidade ao trabalho da unidade na proteção, promoção e monitoramento dos direitos humanos das pessoas LGBTI. A atividade da Relatoria consiste em elaborar e divulgar relatórios, tramitar petições individuais, monitorar a situação dos direitos humanos das pessoas LGBTI e prestar assessoria técnica especializada aos Estados e órgãos políticos da OEA.

Na 47^a sessão da Assembleia Geral da OEA, realizada em junho de 2017, aprovou-se a mais recente Resolução n. 2908, tratando de direitos humanos em geral e, como de costume, reafirmando a necessidade de proteção aos direitos das pessoas LGBTI:

xii. Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero

TENDO EM CONTA que as lésbicas, os gays e as pessoas bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação, com base na percepção de sua orientação sexual e sua identidade ou expressão de gênero; reconhecendo que ainda persistem muitos desafios com relação à promoção e à proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI; e levando em consideração o importante trabalho executado pela relatoria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o assunto,

RESOLVE:

1. Condenar todas as formas de discriminação e os atos de violência baseados em orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados membros a que, em conformidade com os parâmetros das instituições jurídicas de seus sistemas internos, eliminem, onde existam, as barreiras que as lésbicas, os gays e as pessoas bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) enfrentam para o acesso equitativo à participação política e a outras áreas da vida pública, e para evitar interferências em sua vida privada; e incentivar os Estados membros a que considerem a adoção de políticas públicas contra a discriminação e a violência contra pessoas em razão da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero.

2. Condenar os atos de violência e as violações de direitos humanos em razão da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados membros a que fortaleçam suas instituições nacionais, inclusive por meio da produção de dados sobre a violência homofóbica e transfóbica, para a promoção de políticas públicas que protejam os direitos humanos das pessoas LGBTI, com vistas

a prevenir e investigar atos de violência e assegurar a devida proteção judicial às vítimas, em condições de igualdade, garantindo que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça, assim como considerar as recomendações constantes do “Relatório sobre violência contra lésbicas, gays e as pessoas bissexuais, transexuais e intersexuais na América”, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em novembro de 2015, visando à adoção e implementação de medidas efetivas para o combate à violência e à discriminação contra as pessoas LGBTI.

3. Instar os Estados membros a que assegurem a devida proteção às defensoras e aos defensores de direitos humanos que se ocupam de temas relacionados com os atos de violência, a discriminação e as violações de direitos humanos contra pessoas, por motivo de sua orientação sexual e sua identidade ou expressão de gênero.

4. Instar os Estados membros a que ofereçam a proteção apropriada aos intersexuais, e a que implementem políticas e procedimentos, conforme seja pertinente, que assegurem a coerência das práticas médicas com as normas de direitos humanos aplicáveis.

5. Solicitar à CIDH e à Secretaria-Geral que continuem dispensando atenção especial às atividades relacionadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas LGBTI, inclusive a preparação de estudos e de relatórios temáticos ou regionais, além da produção de espaços para intercâmbios de boas práticas, e instar os Estados membros a que apoiem os esforços da Comissão e da Secretaria-Geral nessa matéria. (OEA, 2017, p. 98-99).

Sem embargo, a iniciativa da OEA que mais se destaca no cenário internacional de proteção aos direitos humanos das pessoas LGBTI reside na “Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, aprovada pela Assembleia Geral em 2013. Uma vez em vigor, consistirá no primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante a prever, de maneira expressa, a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero como motivos de discriminação que se devem combater:

Artículo 1

Para los efectos de esta Convención:

1. Discriminación es cualquier distinción, exclusión, restricción o preferencia, em cualquier ámbito público o privado, que tenga el objetivo o el efecto de anular o limitar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de uno o más derechos humanos o libertades fundamentales consagrados en los instrumentos internacionales aplicables a los Estados Partes.

La discriminación puede estar basada en motivos de nacionalidad, edad, sexo, **orientación sexual, identidad y expresión de género**, idioma, religión, identidad cultural, opiniones políticas o de cualquier otra naturaleza, origen social, posición socioeconómica, nivel de educación, condición migratoria, de refugiado, repatriado, apátrida o desplazado interno, discapacidad, característica genética, condición de salud mental o física, incluyendo infectocontagiosa, psíquica incapacitante o cualquier otra. (OEA, 2013, Grifou-se).

O Brasil, além de participar ativamente do grupo de trabalho que elaborou o anteprojeto da convenção, até mesmo propondo a inclusão dos termos “orientação sexual” e

“identidade e expressão de gênero” no texto, foi um dos primeiros países a assinar o documento. Embora o Congresso Nacional ainda não o tenha ratificado, o engajamento da delegação brasileira nas negociações e a própria assinatura da convenção já simbolizam compromisso internacional do País no combate à discriminação motivada por identidade e expressão de gênero.

Ressalta-se que, em junho de 2015, a Assembleia Geral da OEA aprovou um segundo tratado condenando expressamente a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, dessa feita em ligação com os direitos das pessoas idosas:

Artículo 5

Igualdad y no discriminación por razones de edad

Queda prohibida por la presente Convención la discriminación por edad en la vejez.

Los Estados Parte desarrollarán enfoques específicos en sus políticas, planes y legislaciones sobre envejecimiento y vejez, en relación con la persona mayor en condición de vulnerabilidad y aquellas que son víctimas de discriminación múltiple, incluidas las mujeres, las personas con discapacidad, las personas de diversas **orientaciones sexuales e identidades de género**, las personas migrantes, las personas en situación de pobreza o marginación social, los afrodescendientes y las personas pertenecientes a pueblos indígenas, las personas sin hogar, las personas privadas de libertad, las personas pertenecientes a pueblos tradicionales, las personas pertenecientes a grupos étnicos, raciales, nacionales, lingüísticos, religiosos y rurales, entre otros.

[...]

Artículo 9

Derecho a la seguridad y a una vida sin ningún tipo de violencia

La persona mayor tiene derecho a la seguridad y a una vida sin ningún tipo de violencia, a recibir un trato digno y a ser respetada y valorada, independientemente de la raza, el color, el sexo, el idioma, la cultura, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen social, nacional, étnico, indígena e identidad cultural, la posición socio-económica, discapacidad, **la orientación sexual, el género, la identidad de género**, su contribución económica o cualquier otra condición. (OEA, 2015, Grifou-se).

Embora ainda não a tenha ratificado, o Brasil igualmente foi um dos primeiros países a assinar a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Consistindo esta no primeiro documento internacional juridicamente vinculante orientado aos direitos das pessoas idosas, não olvidou em tratar da condição de maior vulnerabilidade a qual estão expostas as pessoas idosas LGBTI.

4 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO NO BRASIL

No Brasil, inexistente legislação que garanta os direitos das pessoas trans, reconhecendo-as como sujeitos plenos do corpo social e, por conseguinte, a jurisprudência ainda hesita, não havendo sido proferida, até o momento, nenhuma decisão com efeitos gerais e vinculantes.

Nada obstante, as principais conquistas do movimento trans foram alcançadas jurisprudencialmente, por meio de decisões que se valem da força normativa dos princípios constitucionais e da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, apoiando-se nos direitos à dignidade, à igualdade, à liberdade, à saúde, à integridade psicofísica, ao livre desenvolvimento da personalidade, à identidade, à autodeterminação, à autonomia, à privacidade, à intimidade, à não discriminação, à cidadania, ao reconhecimento, à felicidade, ao bem-estar, ao desenvolvimento, dentre outros, sendo vasto e garantidor o arcabouço principiológico que sustenta o ordenamento jurídico brasileiro.

Decorre do princípio da dignidade da pessoa humana o direito à liberdade de autodeterminação da identidade, sendo dado à pessoa conduzir sua vida de acordo com esse desígnio, de modo a exercer plenamente sua personalidade e desenvolver livremente suas potencialidades.

Ante a inércia do Poder Legislativo, os julgadores também utilizam na fundamentação das decisões as normas de direitos humanos e a colmatação de lacunas prevista no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942).

Especialmente no que tange às demandas de retificação de prenome e de sexo nos assentos de registro civil, costuma-se dar interpretação extensiva aos dispositivos da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973) que dispõem que os prenomes não devem expor ao ridículo seus portadores (art. 55), que, por exceção e motivadamente, é possível os alterar por via judicial (art. 57) e que se pode substituir o prenome por apelido público e notório (art. 58), de forma que a situação jurídica reflita a situação de fato da pessoa trans.

Afora a reivindicação de adequação registral, já obtiveram pronunciamento dos Poderes Públicos o acesso à cirurgia de transgenitalização e demais intervenções somáticas, a utilização do nome social, a criminalização dos atos de ódio e de discriminação, assim como a garantia geral de reconhecimento e de respeito à liberdade de autodeterminação da identidade

de gênero. Em seguida, será tratada a evolução do tratamento dessas reivindicações pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

4.1 As decisões judiciais

É paradigmático no Brasil o “caso Roberto Farina”, materializado no processo criminal n. 779 de 1976, atualmente considerado um dos 29 principais processos que tramitaram na Justiça Estadual paulista e entraram para a história de São Paulo. (TRIBUNAL, 2017).

Roberto Farina foi o cirurgião plástico que realizou, em 1971, a primeira cirurgia de transgenitalização no país, a neocolpovulvoplastia de Waldirene Nogueira. Em 1975, Waldirene ingressou em juízo para fins de retificação de nome e sexo em seu registro civil, o que, além de lhe ser negado, chamou a atenção das autoridades da época, resultando na denúncia do médico pelo cometimento do crime de lesão corporal gravíssima. O Representante do Ministério Público sustentou que ocorreu mutilação do órgão genital da paciente, resultando em “perda ou inutilização do membro, sentido ou função” (BRASIL, 1940), de modo que a conduta do médico configuraria o crime previsto no art. 129, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Como resultado, o médico pioneiro foi, em 1978, condenado em primeira instância a dois anos de reclusão. Porém, em 1979, a 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo reformou a sentença condenatória, dando provimento a apelo e absolvendo-o por ausência de dolo, com a ementa: “Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental.” (VIEIRA, 1998, p. 5).

A licitude da cirurgia só foi pacificada na jurisprudência após o advento da Resolução n. 1.482, de 19 de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina, a qual será tratada posteriormente. Desde o caso Farina até a publicação da resolução, o Judiciário e os profissionais do Direito em geral divergiam a respeito do caráter ilícito mutilatório ou lícito terapêutico, da natureza de ofensa penal à integridade corporal ou da possibilidade jurídica de dispor do próprio corpo.

Em relação a uma demanda de extrema importância para a população trans, em 2007, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) julgou procedente a apelação cível

em ação civil pública n. 2001.71.00.026279-9/RS, determinando, com abrangência nacional, que as cirurgias de transgenitalização, assim como os procedimentos médicos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, fossem custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Na época, as cirurgias de neocolpovulvoplastia e de neofaloplastia já eram procedimentos médicos ofertados no âmbito do SUS, mas apenas para fins corretivos nos casos de lesão grave na genitália, estando indisponíveis para as pessoas trans. Dessa feita, entendendo que a restrição de acesso aos procedimentos médicos de adequação sexual era discriminatória, os desembargadores da Terceira Turma do TRF4 proferiram acórdão com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde. 2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis. 3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade. 4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos). 5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis. 6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos. 7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a

todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso. 8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição. [...] 10 - A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde. 11- Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público 12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador. [...]. (BRASIL, 2007b).

A União recorreu da decisão, havendo o Supremo Tribunal Federal (STF) concedido o pedido de suspensão de tutela antecipada, entendendo que as finanças públicas seriam impactadas, ante a ausência de previsão no orçamento federal. Nada obstante, com o advento da Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, incluindo a cirurgia de transgenitalização e as intervenções médicas complementares na lista de procedimentos do SUS, a União desistiu dos recursos anteriormente apresentados, haja vista a perda do objeto da demanda, transitando o feito em julgado.

A decisão do TRF4 acima transcrita influenciou diretamente a implantação de indispensável política pública em favor da população trans, com a cobertura da cirurgia e demais procedimentos médicos pelo sistema público de saúde.

Superada, na jurisprudência majoritária, a divergência acerca da licitude da cirurgia de adequação genital e formalizada a cobertura do “processo transexualizador” pelo SUS, a principal demanda trans, em volume de processos, que atualmente aporta nos Tribunais brasileiros diz respeito à alteração do prenome e do sexo no assento de registro civil. Além das implicações legais, assumir a identidade feminina e portar documentos masculinos, ou vice-versa, causa enorme constrangimento e torna as pessoas trans alvo de discriminação e violência.

Nas décadas de 1970 e 1980, importava primordialmente a imutabilidade do registro público, o qual deveria ser a expressão da “verdade”, com a função de dar publicidade ao estado das pessoas. Eram permitidas apenas as hipóteses de retificação de nome e de sexo elencadas na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos, a qual, até os dias atuais, não contempla expressamente as reivindicações das pessoas trans.

Totalmente imbuídos da perspectiva biologizante, os julgadores, a princípio, consideravam que nem mesmo após a efetivação da cirurgia de adequação sexual seria permitido alterar o registro civil, pois sexo não seria uma questão de “escolha” e o indivíduo ainda carregaria os cromossomos de seu “sexo biológico”:

Registro civil. Retificação de assento de nascimento. Alteração de sexo. Mutilação cirúrgica consistente na extirpação da genitália externa com a finalidade de ajustamento a tendência feminina. Persistência das características somáticas que informaram o assento. Impossibilidade de mudança de sexo para solucionar conflito do psíquico com o somático. Preliminar repelida. Sentença desconstituída. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Nesse contexto, outro caso emblemático no país é o da modelo Roberta Close, a qual se submeteu à cirurgia de transgenitalização em 1989, na Inglaterra, e, em 1991, acionou a Justiça Estadual do Rio de Janeiro solicitando a alteração de prenome e sexo em seu assento de registro civil. Em 1992, a juíza da 8ª Vara da Família deferiu o pedido, com a ressalva de constar a expressão “operada” ao lado de “sexo feminino”.

Contudo, após provimento de recurso do Ministério Público, este argumentando que “[...] existem apenas dois sexos definidos e que Close nasceu homem, em que pese a intervenção cirúrgica.” (VIEIRA, 1998, p. 7), em 1994, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundamentando os desembargadores que “[...] apesar do sucesso da cirurgia ela não poderia ser considerada mulher porque não podia ter filhos.” (COUTO, 1999, p. 32), como se a fertilidade fosse condição, ou a esterilidade impedimento, para o reconhecimento jurídico da identidade feminina. Esse processo transitou em julgado após o não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, por ausência de prequestionamento da matéria.

Em 2001, Roberta Close propôs nova ação e, em 2005, a juíza da 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido de retificação de nome e sexo, com a ressalva de constar à margem do registro que a alteração se deu por força de sentença. Mesmo que favorável aos anseios da requerente, a decisão ainda foi primordialmente embasada na concepção biologizante, pois os laudos periciais confeccionados para instrução do feito indicavam que Roberta teria nascido com características somáticas intersexuais, fato biológico que autorizaria a retificação desejada:

Em face da unanimidade dos pareceres e laudos médicos, resta inequívoco que a parte requerente não possui tão somente perfil psicológico feminino, mas também

possui caracteres biológicos próprios de uma mulher, sendo, portanto, indiscutível seu direito de pleitear a alteração de nome civil e sexo, por ser inaceitável que suporte os danos causados pelas complicadas transformações e diferenciações ocorridas em seu corpo no momento da gestação. [...] julgo procedente o pedido, pelo que determino, a expedição de mandado de averbação da retificação do nome e do sexo no registro de nascimento de Luis Roberto Gambine Moreira, que deverá figurar agora em diante como sendo ROBERTA GAMBINE MOREIRA, do sexo feminino, mantendo-se os demais dados, constantes quanto à naturalidade, data de nascimento e filiação. Determino ao fim de resguardar possíveis interesses de terceiros que conste à margem do registro a anotação quanto ao fato de a alteração de nome e de Estado, deu-se por força de sentença. (VIEIRA, 2012).

A regra da inalterabilidade do registro civil das pessoas trans só passou a ser paulatinamente relativizada pelo Poder Judiciário a partir da década de 1990. Nos anos 2000, predominou entendimento semelhante ao enfim adotado no caso Roberta Close, de que é possível a adequação do registro civil à situação de fato, alterando-se prenome e sexo da pessoa que se submeteu à cirurgia de adequação sexual, desde que conste averbação à margem do registro de que a modificação se deu por sentença judicial ou de que a pessoa é transexual, conferindo publicidade para fins de resguardar supostos direitos de terceiros.

Firmando a jurisprudência nesse sentido, foi notório acórdão de 2007 da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no julgamento do recurso especial n. 678.933 – RS, no qual não mais se examinou “[...] o direito do recorrido de mudar de sexo, mas, apenas, se esse direito alcançado deve, ou não, constar dos registros, devidamente averbado o fato de que houve modificação cirúrgica do sexo”. (BRASIL, 2007a), havendo esse Tribunal Superior concluído pela necessidade de averbação.

Não se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor. Conheço do especial e lhe dou provimento para determinar que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial. (BRASIL, 2007a).

Essa tendência jurisprudencial só foi superada pelo STJ em 2009, quando a Ministra Nancy Andrighi relatou o recurso especial n. 1.008.398 – SP, proferindo voto vencedor por unanimidade. Apesar de ainda vinculado ao binarismo de gênero e à realização de cirurgia de transgenitalização, reputando esta “o motivo apto a ensejar a alteração de sexo no registro civil” (BRASIL, 2009c, p. 16), foi paradigmático ao se afastar da perspectiva patologizante, se aproximando da questão identitária, e ao reconhecer a desnecessidade de

averbação da alteração do registro civil, devendo esta figurar apenas nos livros cartorários, sendo vedado o fornecimento de certidões com referência à situação anterior.

A definição da identidade sexual - que deve ser examinada como um dos aspectos da identidade humana - e a autorização para a modificação do designativo de sexo dos transexuais, devem ser examinadas sob o crivo do direito à saúde - compreendida, segundo a OMS, como a busca do bem estar físico, psíquico e social -, à luz do princípio da dignidade humana, autêntico arquétipo primordial, uma das bases principiológicas mais sólidas nas quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. [...] Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.[...] E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. [...] Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual. (BRASIL, 2009c, p. 14-20).

Nesse ponto, é importante destacar parte de acórdão posterior do STJ, proferido nos autos do recurso especial n. 737.993 – MG, o qual também consubstancia o entendimento acima manifestado, exigindo-se a averbação da modificação registral para resguardo da segurança jurídica, mas vedando menção nas certidões do registro público:

Vale ressaltar que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações procedidas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. Tal providência decorre da necessidade de salvaguardar os atos jurídicos já praticados, objetiva manter a segurança das relações jurídicas e, por fim, visa solucionar eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento), no direito previdenciário e até mesmo no âmbito esportivo. [...] Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, autorizar: [...] c) a averbação, apenas no livro cartorário e à margem do registro civil, de que as alterações são oriundas de decisão judicial; vedada qualquer menção nas certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória. (BRASIL, 2009b).

Mais tarde, em 2013, o STJ reafirmou a jurisprudência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi ao solucionar, nos autos do recurso especial n. 1.043.004 – RS, dissídio sobre a possibilidade de averbação, à margem do registro civil, de que a alteração do nome e sexo se deu em virtude de decisão judicial. Firmou-se então que seria permitida a averbação apenas no livro cartorário e à margem do registro, contanto que não constasse nas certidões do registro público: “[...] embora se admita a averbação, no livro cartorário e à margem do registro, de que alteração se deu em função de decisão judicial, a existência da mencionada averbação não deverá constar das futuras certidões do registro público, como imperativo da proteção à intimidade.” (BRASIL, 2013c, p. 4). Ressalta-se ser esse o entendimento a respeito das adequações dos assentos cartorários que predomina nos dias de hoje.

Recentemente, em maio de 2017, a Quarta Turma do STJ impulsionou significativo avanço na jurisprudência, em sintonia com os avanços nas demais áreas do conhecimento, proferindo acórdão brilhante nos autos do recurso especial n. 1.626.739 – RS.

Nesse caso, discutia-se a possibilidade de alteração de sexo no assento de registro civil de pessoa transexual independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, havendo o Tribunal *a quo* decidido que seria “[...] descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos.” (BRASIL, 2017, p. 5).

Em extenso e bem fundamentado voto, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão aborda, além do arcabouço principiológico a embasar o pleito, das normas internacionais e de Direito comparado e da problemática geral enfrentada pela população trans, as leituras mais atuais sobre a categoria gênero, tratando de heteronormatividade, de sistema binário de gênero, das múltiplas acepções jurídicas para “sexo” e até mesmo da confusão entre os termos “sexo” e “gênero”, referindo-se como sexo/gênero.

O Ministro Relator também pondera a respeito do suposto óbice à alteração em prol de direitos de terceiros e da segurança jurídica:

Ademais, impende lembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (nem sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em

conjecturas dissociadas da realidade presentemente vivenciada. (BRASIL, 2017, p. 31-32).

Por maioria, a Quarta Turma autorizou a retificação do registro civil de pessoa não submetida à transgenitalização, dado que não pode o Estado exigir a submissão a procedimento oneroso e arriscado, às vezes com baixa probabilidade de êxito, como condição para alteração de sexo registral e consequente usufruto pleno de um direito personalíssimo, a liberdade de autodeterminação da identidade de gênero. Nessa oportunidade, ante o elevado valor argumentativo, colaciona-se a integralidade da ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a

individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Conseqüentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (BRASIL, 2017, p. 1-3).

Por mais que os julgados do STJ impulsionem a uniformização da jurisprudência nacional, no presente, ainda se julga indeferindo pedidos de pessoas trans de retificação de prenome e/ou sexo nos assentos de registro civil, determinando que a alteração seja efetivada com ressalvas públicas ou que o sexo/gênero só seja modificado após a realização de cirurgia.

Desse modo, no âmbito jurisprudencial, ainda se carece de uma decisão vinculante, com efeitos *erga omnes*. Visando ao preenchimento dessa lacuna, aguardam julgamento no STF a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275 e o recurso extraordinário n. 670.422 – RS, ambos versando sobre a adequação do registro civil independentemente de cirurgia e de ressalvas.

A Procuradora-Geral da República Deborah Duprat propôs, em julho de 2009, a ADI n. 4.275, a fim de que seja reconhecido, de forma vinculante, o direito das pessoas

transexuais²⁰ de substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização.

Argumenta-se a possibilidade de se atribuir ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 interpretação conforme à Constituição, balizada pelo direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade, “[...] de modo a ser compreendido o nome social dos transexuais como apelidos públicos notórios, acarretando, em consequência, mudança do registro relativo ao sexo.” (BRASIL, 2009d).

Já o recurso especial n. 670-422 - RS, protocolado em janeiro de 2012, tramita em segredo de justiça e discute a possibilidade de alteração do gênero feminino para o masculino no assento de registro civil de pessoa transexual mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, assim como a necessidade de constar no assento registral menção ao termo “transexual” ou ao gênero biológico. Em agosto de 2014, reconheceu-se, por maioria, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ante a seguinte fundamentação:

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõem os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Destarte, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria. (BRASIL, 2012b).

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot apresentou parecer favorável ao pleito da recorrente, propondo a fixação da tese: “É possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo “transexual” ou do sexo biológico nos respectivos assentos.” (BRASIL, 2012b).

No que concerne à outra reivindicação de extrema relevância para as pessoas trans, a possibilidade de utilização de banheiro condizente com seu sexo/gênero identificado,

²⁰ Termo utilizado na ADI n. 4.275.

igualmente aguarda julgamento no STF o recurso extraordinário n. 845.779 – SC, no qual se debate se “[...] a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral.” (BRASIL, 2014d).

O Procurador-Geral da República igualmente apresentou parecer favorável, argumentando que “Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 2014d). Nesse caso, também foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (BRASIL, 2014d).

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, o reconhecimento da repercussão geral nesses casos “[...] poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário.” (BRASIL, 2014d), sendo uma oportunidade para o STF definir o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual.

4.2 Os enunciados das Jornadas de Direito Civil e de Direito da Saúde

As Jornadas de Direito Civil²¹ surgiram, em 2002, com o propósito de uniformizar a interpretação do então novo Código Civil, resultando na aprovação de enunciados que, apesar de não disporem de força normativa, são considerados referências doutrinárias, consistindo em fontes confiáveis, e amplamente utilizadas, de interpretação da legislação.

²¹ As Jornadas de Direito Civil são promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Notadamente no que tange aos direitos trans, alguns doutrinadores ainda entendiam que a cirurgia de adequação sexual seria um procedimento mutilatório, valendo-se da literalidade do art. 13 do Código Civil: “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” (BRASIL, 2002).

Sem embargo, os juristas da I Jornada de Direito Civil, ao interpretar o art. 13 do Código Civil, editaram o enunciado 6, afirmando que “A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 18), de modo a excluir qualquer interpretação que considere a cirurgia de adequação sexual um ato atentatório à integridade física ou aos bons costumes, vez que diretamente conectada ao bem-estar psíquico do disponente.

Na ocasião da IV Jornada de Direito Civil, em 2006, aprovou-se o enunciado 276, abordando expressamente a licitude da cirurgia e a possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil:

276 – Art. 13: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. (AGUIAR JUNIOR, 2012, p. 49).

Já as Jornadas de Direito da Saúde foram criadas, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, para debater os problemas inerentes à judicialização da saúde e apresentar enunciados interpretativos sobre o direito à saúde.

Dentre os enunciados da I Jornada de Direito da Saúde, sobressaem-se dois que tratam especificamente da possibilidade de adequação de nome e de “sexo jurídico” no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização:

ENUNCIADO N.º 42

Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO N.º 43

É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, p. 9).

Isso posto, apesar das vozes conservadoras em contrário, afere-se que a doutrina majoritária caminha a favor das reivindicações das pessoas trans, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, capazes de definir e exercer a própria identidade.

4.3 Os atos infralegais

Mesmo que ainda insuficientes, alguns atos infralegais trouxeram inegáveis avanços no campo dos direitos trans.

Conforme abordado anteriormente, já se entendeu que a cirurgia de transgenitalização era mutilatória e sua realização, passível de responsabilização criminal, o que só foi majoritariamente superado com a publicação da Resolução n. 1.482/97 do Conselho Federal da Medicina (CFM), que autorizou, “[...] a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997, p. 1).

Uma vez que a cirurgia e os procedimentos complementares foram autorizados em caráter experimental, somente hospitais universitários e públicos adequados à pesquisa podiam realizá-los.

Outrossim, sendo o procedimento cirúrgico anteriormente considerado proibido, de maneira que o médico que o realizasse estaria sujeito a enfrentar processo administrativo disciplinar, a autorização do CFM representou um marco, permitindo a organização de serviços de assistência multidisciplinar às pessoas trans.

Cinco anos após, o CFM aprovou a Resolução n. 1.652, de 06 de novembro de 2002. Considerando “o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002, p. 2), a resolução retirou o caráter experimental da neocolpovulvoplastia e dos procedimentos complementares de transformação do fenótipo masculino para feminino, os quais, a partir de então, poderiam ser praticados em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa, ampliando significativamente as hipóteses de realização.

Neste momento vigente, a Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010, do CFM mantém o caráter experimental da neofaloplastia, dado as dificuldades técnicas ainda presentes para obtenção de bom resultado, mas não considera mais experimentais os procedimentos complementares de transformação do fenótipo feminino para masculino: a remoção do útero, ovários e mamas. Inovou também ao permitir que todos os procedimentos elencados, experimentais ou não, possam ser realizados em qualquer hospital público ou privado, desde que o estabelecimento siga os requisitos dispostos no ato normativo.

Malgrado a expressa aceção patologizante, considerando “[...] o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010), os procedimentos médicos previstos forma de tratamento para uma doença e a transformação da genitália “[...] a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010), o Conselho Federal de Medicina, na esteira da revisão do DSM-5 que retirou a experiência trans da categoria de transtornos mentais, incluiu pequena alteração no item 4 do art. 3º da Resolução n. 1.955/2010, minorando a conotação de doença mental, de modo a sinalizar um pequeno passo rumo à despatologização:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (**Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”**). (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010, Grifou-se).

No que tange ao Executivo federal, uma das iniciativas mais expressivas foi a inclusão do “processo transexualizador” na tabela de procedimentos cobertos pelo SUS, através da Portaria n. 1.707/2008 do Ministério da Saúde, cuja edição foi diretamente influenciada pela atuação do Ministério Público Federal, que propôs ação civil pública para este fim, consoante explicitado no tópico 3.1.

A portaria do Ministério da Saúde possibilitou o estabelecimento de serviços públicos de referência, habilitados a prestar atenção integral e humanizada. Apesar de observar as condições da Resolução n. 1.652/2002 do CFM, avança na medida em que não

restringe ou centraliza “[...] a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes.” (BRASIL, 2008), mas visa à integralidade da atenção à saúde das pessoas trans.

Em 2013, sobreveio a Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, atualmente em vigência, a qual, fazendo referência expressa à mencionada ação civil pública n. 2001.71.00.026279-9/RS, redefiniu e ampliou o “processo transexualizador” no SUS. A portaria divide a linha de cuidado com o usuário em atenção básica e especializada, o processo “transexualizador” em ambulatorial e hospitalar, além de indicar os estabelecimentos habilitados, trazendo diversas outras previsões mais específicas, como a idade mínima permitida para início do processo:

Art. 13.

[...]

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:

I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e

II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador. (BRASIL, 2013b).

Apesar de as previsões da norma, na teoria, abarcarem as necessidades de saúde das pessoas trans, na prática, consoante matéria publicada na Agência Brasil (VILLELA, 2017), a fila de espera para a realização da cirurgia pelo SUS pode chegar a 13 anos, o que é significativo considerando que a expectativa de vida dessa população é de 35 anos e os procedimentos cirúrgicos só podem ser iniciados a partir de 21 anos.

Quanto ao uso do nome social, o ato normativo mais abrangente é o Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, o qual dispõe que “Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual [...]” (BRASIL, 2016a).

Anteriormente já haviam sido editados atos setoriais, como a Portaria n. 1.820/2009 do Ministério da Saúde, garantindo aos usuários do SUS a identificação pelo nome social; a Portaria n. 233/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assegurando “[...] aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.”

(BRASIL, 2010); a Resolução n. 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que integra a estrutura do Ministério da Justiça, recomendando que “Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.” (BRASIL, 2015b); e a Resolução Conjunta n. 1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que também integra o Ministério da Justiça, assegurando que “A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.” (BRASIL, 2014c).

A referida Resolução Conjunta n. 1/2014 estabelece os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Brasil e, além do direito ao uso do nome social, traz outras previsões a respeito:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:
[...]

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.
[...]

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero. (BRASIL, 2014c).

Dessa feita, percebe-se a nítida diferenciação que faz das pessoas travestis e transexuais, possibilitando que as travestis sejam recolhidas em unidades prisionais masculinas, em espaços de vivência específicos, e determinando que as transexuais, masculinas ou femininas, sejam recolhidas em unidades prisionais femininas.

Também é facultado o uso de roupas femininas ou masculinas e a manutenção de cabelos longos, o que pode causar tensão no caso das pessoas que se identificam como travestis e, uma vez recolhidas em presídios masculinos, usem roupas e cabelos caracteristicamente femininos. É importante ressaltar que muitas travestis preferem ser tratadas pelos prenomes e artigos femininos e usar banheiros femininos, já que se identificam como travestis mulheres, de forma que deveriam ser recolhidas às unidades femininas.

No âmbito estadual cearense, merece destaque o Decreto n. 32.226, de 17 de maio de 2017, assinado pelo governador Camilo Santana no contexto da repercussão do cruel espancamento e assassinato de Dandara dos Santos²², de maneira a permitir o uso do nome social por pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública estadual direta e indireta. Outra medida positiva adotada pelo Governador foi a autorização de atendimento de transexuais e travestis nas Delegacias de Defesa da Mulher.

4.4 Os projetos de lei nacional

No Estado brasileiro, não há legislação que assegure direitos básicos às pessoas trans. O único projeto de lei aprovado não foi sancionado e os que no presente tramitam encontram óbices à sua aprovação no Congresso Nacional, predominantemente conservador.

No contexto da comoção causada pelo “caso Roberto Farina”, a primeira proposta relacionada aos direitos trans apresentada no Legislativo nacional foi o Projeto de Lei (PL) n. 1.909/1979, de autoria do deputado José Coimbra, no qual se tencionava acrescentar um parágrafo ao art. 129 do Código Penal, com a redação: “Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz.” (BRASIL, 1979). O viés era primordialmente de amparo ao profissional médico, como se afere da justificção:

²² Por volta do meio-dia de 15 fevereiro de 2017, em plena rua de Fortaleza, a travesti Dandara dos Santos foi xingada, espancada a chutes e pauladas, apedrejada e morta a tiros. O homicídio de Dandara repercutiu nacional e internacionalmente, após o vídeo de seu brutal assassinato, claramente motivado por transfobia, circular nas redes sociais.

Ainda recentemente um emérito professor de cirurgia plástica foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 129, §2º, inciso III, do Código Penal. Essa decisão ainda não transitou em julgado, de vez que está pendente de julgamento o recurso de apelação. Trata-se do ilustre e renomado Cirurgião Roberto Farina, Docente da Escola Paulista de Medicina que, no XV Congresso Brasileiro de Urologia, realizado em novembro de 1975, exibiu um filme de cirurgia de reversão sexual, realizado em 1919. (BRASIL, 1979).

Aprovado por ambas as Casas Legislativas, foi totalmente vetado, em 1984, durante a Ditadura militar, pelo presidente João Baptista Figueiredo. No entanto, a conduta não é mais considerada fato típico, devido aos precedentes na jurisprudência e às resoluções do CFM, que consideram a cirurgia terapêutica.

Em 1995, o deputado José Coimbra apresentou nova proposição, o PL n. 70/1995, o qual, além da inclusão de parágrafo no Código Penal para os mesmos fins do projeto anterior, visa à alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos, para admitir “[...] mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário” (BRASIL, 1995), prevendo também a averbação no registro de nascimento e no documento de identidade indicando ser a pessoa “transexual”.

Ainda em 1995, o projeto foi aprovado com emendas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de modo a retirar a exigência de averbação, no registro civil e no documento de identidade, de que a pessoa é “transexual”. A atual redação da proposta de modificação do art. 58 da Lei de Registros Públicos é a seguinte:

Art. 58 O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

[...]

§2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

§4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial. (BRASIL, 1995).

Atualmente, por pertinência temática, estão apensados ao PL n. 70/1995, o PL n. 3.727/1997, que igualmente admite a mudança do nome mediante autorização judicial nos casos de intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário; o PL n. 5.872/2005, que

proíbe a mudança de prenome em casos de “transexualismo”; o PL n. 2.976/2008, que possibilita às pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social; o PL n. 1.281/2011, que dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar “cirurgia para troca de sexo”; o PL n. 4.241/2012, que trata de identidade de gênero, regulamentando a alteração do registro civil; o PL n. 1.475/2015, que dispõe sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais; o PL n. 5.255/2016, que disciplina o registro civil do recém-nascido sob o “estado de intersexo”; o PL n. 5.453/2016, que dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade; e o PL n. 4.870/2016, que dispõe sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis.

Percebe-se que a redação atual do PL n. 70/1995 e de alguns de seus apensos só viabiliza a adequação do registro civil após realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, requisito não estabelecido em outros apensos, como o PL n. 4.241/2012, de autoria da deputada Érika Kokay, o qual propõe que “Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome, ao sexo e à imagem, quando não coincidam com sua autodefinição de identidade de gênero.” (BRASIL, 2012a), prevendo a alteração não só do prenome, mas também do sexo e da imagem.

A respeito da mesma temática, qual seja, a alteração da Lei de Registros Públicos objetivando autorizar legalmente a adequação do assento de registro civil das pessoas trans, tramitou no Congresso Nacional o PL n. 6.655/2006. De autoria do deputado Luciano Zica, foi apensado e desapensado ao PL n. 70/1995 e se diferenciou deste na medida em que não propunha alteração no Código Penal e não demandava a realização de cirurgia, apesar de manter o caráter autorizativo, exigindo um laudo médico, a necessidade de averbação da palavra “transexual” e a ausência de previsão específica para alteração de sexo:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – o interessado for:

[...]

b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

[...]

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual. (BRASIL, 2006).

Esse PL foi aprovado na CCJC da Câmara, recebendo no Senado a numeração 72/2007, onde, no fim da legislatura de 2014, foi arquivado.

No Senado Federal, encontra-se em análise o PL n. 658/2011, de autoria da senadora Marta Suplicy, o qual, após emenda da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), propõe a alteração do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, prevendo o reconhecimento da identidade de gênero e a modificação de prenome e sexo em todos os documentos de identificação, independentemente de cirurgia. Pretende incluir os seguintes artigos na Lei n. 6.015/1973:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios ou por outro prenome na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento, observado o disposto no art. 58- A.

Art. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

§ 1º A divergência de que trata o caput deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo dos depoimentos de testemunhas e dos pareceres técnicos.

§ 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver submetido-se à cirurgia de redesignação sexual.

§ 3º A substituição de que trata o caput dependerá de autorização judicial, concedida em sentença que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado.

§ 4º Perante terceiros, os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que trata o caput serão oponíveis a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento.

§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para autorizar a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento.

Art. 58-B. A substituição de que trata o art. 58-A permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa fé.

Parágrafo único. Realizada a substituição referida no caput, nova alteração do prenome e do sexo consignados nos registros públicos não será efetuada antes de decorrido o prazo de cinco anos, limitando-se ao restabelecimento dos dados originais.

Art. 58-C. Toda matéria relativa à substituição do prenome e do sexo consignados em registro público é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. (BRASIL, 2011).

Em relação ao tema, a mais importante proposta de lei atualmente em tramitação no Legislativo nacional é o PL n. 5.002/2013, denominado Lei de Identidade de Gênero ou

Lei João W. Nery, em homenagem ao primeiro transhomem operado²³ do Brasil. De autoria dos deputados Jean Willys e Érika Kokay, a iniciativa legislativa visa a assegurar e desburocratizar o direito à identidade de gênero, propondo a instituição de uma legislação garantidora específica e a alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos. Nos dias atuais, encontra-se à espera de análise pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados.

Uma das principais inovações do PL n. 5.002/2013 é a proposta de retificação registral de sexo, prenome e imagem através de simplificado e célere trâmite cartorário, sem a necessidade de autorização judicial, de diagnósticos psiquiátricos, de qualquer tratamento prévio ou de realização de cirurgia de adequação sexual. Além disso, prevê que os tratamentos hormonais e cirúrgicos sejam custeados não só pelo SUS, mas também pelos planos de saúde, igualmente sem imposição de diagnóstico, tratamento anterior ou autorização judicial.

O ponto mais polêmico consiste na previsão de que menores de 18 anos possam proceder às alterações registrais e se submeter aos procedimentos médicos hormonais e cirúrgicos sem o consentimento dos pais, recorrendo à Defensoria Pública:

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

²³ Conforme ele próprio se autoidentifica.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

[...]

Artigo 12 - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

Artigo 58 - O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. [...]" (BRASIL, 2013a).

No que tange à criminalização dos atos transfóbicos, a proposta pioneira foi o PL n. 5.003/2001, que, após o substitutivo aprovado na CCJC, com a relatoria do deputado Luciano Zica, pretendia alterar a Lei do Racismo, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. A proposta original apenas contemplava as práticas discriminatórias em razão da orientação sexual. Em 2006, o substitutivo do PL foi aprovado na Câmara e enviado ao Senado, onde tramitou sob o n. 122/2006, havendo também sido arquivado no fim da legislatura de 2014.

Em 2015, a deputada Érika Kokay apresentou novo projeto buscando criminalizar a “LGBTfobia”, termo no qual se inclui a transfobia. Trata-se do PL n. 2.138/2015, que tramita apensado a outras proposições de alteração da Lei do Racismo, visando a “[...] punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual.” (BRASIL, 2015a), de modo equiparado à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

É digno de destaque o PL n. 7.292/2017, apresentado em 04 de abril de 2017 pela deputada federal Luizianne Lins, também no contexto do assassinato da travesti cearense Dandara dos Santos. Nessa proposição, que atualmente aguarda análise pela CDHM, intenciona-se incluir o “LGBTcídio”²⁴ no rol de crimes hediondos e de circunstâncias agravantes do crime de homicídio:

[...]

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

LGBTcídio

VIII - contra a homossexuais e transexuais por razões da condição de homossexualidade e de transgeneridade:

.....

§ 2º - B Considera-se que há razões de condição de homossexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve:

I – menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero;

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

[...] (BRASIL, 2017)

No Senado, tramita a Sugestão Legislativa n. 5/2016, uma iniciativa popular que recebeu o apoio de mais de 20 mil pessoas, propondo a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando-a ao crime de racismo. No presente, a proposta aguarda análise na CDH, já havendo relatório favorável do relator, o deputado Paulo Paim.

²⁴ Luizianne Lins considera o LGBTcídio o crime contra homossexuais e transexuais por sua condição de homossexualidade e transgeneridade, quando o crime envolve menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero (conforme disposto em “<https://luiziannelins.wordpress.com/2017/04/26/luizianne-propoe-lei-contra-o-lgbticidio-lei-dandara/>”).

A respeito de outras matérias, tramitam na Câmara o PL n. 7.524/2014, de autoria do deputado Jean Wyllys, propondo alterar o Estatuto do Idoso para “[...] garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência às pessoas idosas exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.” (BRASIL, 2014a), e o PL n. 8.032/2014, de autoria da deputada Jandira Feghali, para fins de aplicar expressamente a proteção da Lei Maria da Penha às vítimas trans:

Art. 1º Esta lei amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.

Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.” (BRASIL, 2014b).

Em suma, apesar da existência de boas iniciativas legislativas, a aprovação de projetos de lei que objetivem proteger e promover os direitos humanos da população trans encontra empecilhos no Congresso Nacional, principalmente na resistência da bancada religiosa.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que ainda há muito a percorrer no sentido de garantir e aplicar concretamente os direitos humanos das pessoas trans, tanto a nível internacional, como a nível nacional. A situação de vulnerabilidade global é uma realidade premente que urge pela ação dos Poderes Públicos, das organizações civis e da sociedade em geral.

A ONU ressenete-se da assinatura de um tratado que proíba expressamente a discriminação por identidade e expressão de gênero, a jurisprudência nacional ainda caminha para o proferimento de decisão *erga omnes* a favor dos direitos trans e a legislação brasileira é absolutamente omissa.

Embora se leve em conta as várias propostas legislativas atualmente em tramitação, muitos outros campos necessitam de debate e de propostas mais específicas, como o acesso ao mercado de trabalho, o combate à evasão escolar e a representatividade nas instâncias de poder.

Por outro lado, mesmo sabendo que, sob o jugo da heteronormatividade, não haverá reconhecimento social das identidades não binárias, a ciência jurídica tem o dever de atuar em defesa dos direitos humanos dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, ante a inércia do Poder Legislativo em oferecer solução ao fato social e o papel contramajoritário desempenhado pelo Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, assim como na esteira da recomendação expressa do ACNUDH, é inadiável investir tempo e recursos no preparo dos operadores jurídicos, a fim de que se distanciem da perspectiva patologizante, do binarismo de gênero e da concepção puramente biológica e acolham as pessoas trans como plenos sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012.

ANDRADE, Thamires. Trans exposta em alistamento militar tem vitória na Justiça: "Estou feliz". **Uol**, São Paulo, 19 abr. 2017. Disponível em <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/04/19/trans-exposta-em-alistamento-militar-tem-vitoria-na-justica-estou-feliz.htm>>. Acesso em 15 ago. 2017.

ARAÚJO, Glauco. Transexual que teve ficha do Exército postada na internet comemora decisão da Justiça: 'Fiz meu papel de cidadã'. **G1**, São Paulo, 19 abr. 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/transsexual-que-teve-ficha-do-exercito-postada-na-internet-comemora-decisao-da-justica-fiz-meu-papel-de-cidada.ghtml>>. Acesso 15 ago. 2017.

AYER, Flavia; BOTTREL, Fred. Brasil é país que mais mata travestis e transexuais. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em <<http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/dandara/2017/03/09/noticia-especial-dandara,852965/brasil-e-pais-que-mais-mata-travestis-e-transexuais.shtml>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2.

BENTO, Berenice Alves de Melo. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. **Bagoas**: Estudos gays, gêneros e sexualidades, Natal, v. 3, n.4, p. 95-112, 2009. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2298>>. Acesso em 16 ago. 2017.

_____. **O que é transexualidade**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 70, de 22 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 1.909, de 25 de setembro de 1979**. Acrescenta parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=197570>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 2.138, de 30 de junho de 2015a**. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1539960>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.241, de 01 de agosto de 2012a**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>>. Acesso em 28 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 5.002, de 20 de fevereiro de 2013a**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 5.003, de 07 de agosto de 2001**. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6.655, de 21 de fevereiro de 2006**. Altera o art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 7.292, de 04 de abril de 2017**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 7.524, de 08 de maio de 2014a**. Altera dispositivos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614630>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 8.032, de 28 de outubro de 2014b**. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. **Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015b**. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. **Resolução conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014c**. Disponível em <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 02 set. 2017.

_____. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 02 set. 2017.

_____. **Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016a**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 23 ago. 2017.

_____. **Decreto-lei n 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 31 ago. 2017.

_____. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 23 ago. 2017.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. **Portaria n. 1.820, de 13 de agosto de 2009a**. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em 27 ago. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Disponível em

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013b**. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. **Portaria n. 233, de 18 de maio de 2010**. Disponível em <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7796>>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei n. 658, de 27 de outubro de 2011**. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Senado Federal. **Sugestão legislativa n. 5, de 12 de abril de 2016b**. Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125495>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 678.933-RS (2004/0098083-5)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Paulo Cesar de Oliveira Cristy. Advogado: Nesy Marina Ramos e outro. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 22 mar. 2007a. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=681002&tipo=0&nreg=200400980835&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070521&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 737.993-MG (2005/0048606-4)**. Recorrente: R N R. Advogada: Juliana Gontijo e outro(s). Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 10 nov. 2009b. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=926779&num_registro=200500486064&data=20091218&formato=PDF>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.008.398-SP (2007/0273360-5)**. Recorrente: Clauderson De Paula Viana. Advogada: Ana Paula Corrêa Da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 15 out. 2009c. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.043.004-RS (2008/0064846-9)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Horacildo Martins Veiga. Advogado: Eduardo S Mendonça e outro(s). Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 1 ago. 2013c. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29882506&num_registro=200800648469&data=20130805&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.626.739-RS (2016/0245586-9)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado(a): M D DA L R. Advogada: Carla Maria Souto Jardim. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 maio 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.275**. Requerente: Procuradora-Geral da República Deborah Duprat. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 jul. 2009d. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 477.554-MG**. Recorrente: Edson Vander de Sousa. Advogada: Edith Cristina Alves Demian e outro(a/s). Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Advogado: Alexandre Valadares Passos e outro(a/s). Relator: Celso de Mello. Brasília, 01 jul. 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 670.422-RS**. Recorrente: S T C. Advogada: Maria Berenice Dias. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 jan. 2012b. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>> e <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_670422_2cbd3.pdf?Signature=7ELkVMpD20q5NmdncrRibam%2B168%3D&Expires=1503688761&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3002d3b9f19550bb4b837800bbfb567f>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 845.779-SC**. Recorrente: André dos Santos Fialho. Advogada: Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da Silva e outro(a/s). Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Advogado: Lédio de Novaes Martins e outro(a/s). Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, em 22 out. 2014d. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657292>>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível n. 2001.71.00.026279-9/RS**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Advogado: Luis Antonio Alcoba de Freitas. Relator: Juiz Federal Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 14 ago. 2007b. Disponível em <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1838268&hash=a3e1f66fbd7cfb9f211d00cc73ba3912>. Acesso em 22 ago. 2017.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CEARÁ. Decreto n. 32.226, de 17 de maio de 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta e indireta e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 17 maio 2017. Disponível em <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170517/do20170517p01.pdf>>. Acesso de 29 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. **Resolução n. 1.482, de 19 de setembro de 1997**. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_normas&buscaEfetuada=true&tipoNormaR=R&normasUf=&normasNumero=1482&normasAno=&normasAssunto=&normasTexto=#buscaNormas>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.482/97. **Resolução n. 1.652, de 06 de novembro de 2002**. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_normas&buscaEfetuada=true&tipoNormaR=R&normasUf=&normasNumero=1652&normasAno=&normasAssunto=&normasTexto=#buscaNormas>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/2002. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010**. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_normas&buscaEfetuada=true&tipoNormaR=R&normasUf=BR&normasNumero=1955&normasAno=&normasAssunto=&normasTexto=#buscaNormas>. Acesso em 22 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo, 15 maio 2014. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENARIA_15_5_14_r.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade: Corpo em Mutação**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 1999. Disponível em <<http://df.scribdassets.com/docs/fpvpachog544kmj.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2017.

GIUSTI, Iran. Adolescente trans sofre perseguição após soldado vazar no Facebook registro de alistamento. **Buzzfeed**, São Paulo, 28 set. 2015. Disponível em <https://www.buzzfeed.com/irangiusti/adolescente-transexual-sofre-ataques-virtuais-apos-se-alista?utm_term=.yoEG4rw2o#.jj6G5P7mx>. Acesso em 15 ago. 2017.

HAAS, Ann P.; HERMAN, Jody L.; RODGERS, Philip L. **Suicide Attempts among Transgender and Gender Non-Conforming Adults: findings of the national transgender discrimination survey**. Nova Iorque: American Foundation for suicide prevention, 2014. Disponível em <<https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/AFSP-Williams-Suicide-Report-Final.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2017.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n22/n22a09.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em 19 ago. 2017.

MACHADO, Rodrigo Tavares. **O percurso escolar dos transgêneros no Brasil**. São Paulo: USP, 2017. Disponível em <<http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20162/SLC0631-1/transgeneros.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2017.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1979.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo sexo e gênero**. Tradução: Júlio Assis Simões. Londres: Routledge, 1997. Disponível em <<http://www.cppnac.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Compreendendo-sexo-e-g%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2017.

MORÁN FAÚNDES, José Manuel. Géneros, transgéneros: hacia una noción bidimensional de la injusticia. **Andamios**; Revista de Investigación Social, Ciudad de México, v. 12, n. 27, p. 257-278, jan./abr.2015. Disponível em <<http://www.redalyc.org/jatsRepo/628/62841659013/html/index.html>>. Acesso em 15 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A/HRC/19/41. **Leyes y prácticas discriminatorias y actos de violència cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género**. Genebra, 17 nov. 2011. Disponível em <<http://undocs.org/es/A/HRC/19/41>>. Acesso em 09 set. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A/HRC/29/23. **Discriminación y violencia contra las personas por motivos de orientación sexual e identidad de género.** Genebra, 04 maio 2015. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=S>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Nascidos livres e iguais:** orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Tradução de Maricy Apparicio. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em 09 set. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09. **Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra, 2012. Disponível em <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748>>. Acesso em 09 set. 2017.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. A/72/172. **Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género.** Nova Iorque, 19 jul.2017. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/AnnualReports.aspx>>. Acesso em 16 set. 2017.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. 217 A (III). **Declaración Universal de Derechos del Hombre.** Paris, 10 dez.1948. Disponível em <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&referer=/english/&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&referer=/english/&Lang=S)>. Acesso em 01 set. 2017.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. A/RES/67/168. **Ejecuciones extrajudiciales, sumarias o arbitrarias.** Nova Iorque, 20 dez. 2012. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/488/71/PDF/N1248871.pdf?OpenElement>>. Acesso em 08 set. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Human Rights Council panel on ending violence and discrimination against individuals based on their sexual orientation and gender identity.** Genebra, 7 mar. 2012. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/SummaryHRC19Panel.pdf>>. Acesso em 16 set. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. A/HRC/35/36. **Informe del Experto Independiente sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género.** Ginebra, 19 abr. 2017. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/AnnualReports.aspx>>. Acesso em 16 set. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. A/HRC/RES/32/2. **Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género.** Ginebra, 30 jun. 2016. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/32/2&referer=http://www.ohchr.org/EN/Issues/Discrimination/Pages/LGBTUNResolutions.aspx&Lang=S>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. **Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex.** Nova Iorque, 29 set. 2015b. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/09/Declara%C3%A7aoconjunta.pdf>>. Acesso em 10 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. AG/RES. 2435. **Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero.** Medellín, 3 jun. 2008. Disponível em <<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>>. Acesso em 17 set. 2017.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. 2908. **Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.** Cancún, 21 jun. 2017. Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp>. Acesso em 17 set. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Convención Interamericana Contra Toda Forma de Discriminación e Intolerancia.** Antígua, 06 jun. 2013. Disponível em <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf>. Acesso em 30 set. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Convención Interamericana Sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores.** Washington, 14 jun. 2015. Disponível em <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf>. Acesso em 30 set. 2017.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 22 nov. 1969. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 03 set. 2017.

PISCITELLI, Adriana Gracia. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de e SZWAKO, José Eduardo (orgs.). **Diferenças, Igualdade**. São Paulo: Berlendis e Vertecchia Editores, 2009, p. 116- 148.

_____. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 236-274, jul./dez. 2008. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/5247/4295>>. Acesso em 17 ago. de 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Tradução de Jones de Freitas. 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 01 set. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 00585049927 (001/0.11.8416559-3)**. Apelante: Leonardo Santos Filho. Advogado: Renan Falcão de Azevedo. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Mário Rocha Lopes. Porto Alegre, 19 dez. 1985. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=585049927&num_processo=585049927&codEmenta=242047&temIntTeor=false> e <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5218790/apelacao-civel-ac-585049927-rs-tjrs>>. Acesso em 22 ago. 2017.

ROUGHGARDEN, Joan. **Evolução do gênero e da sexualidade**. Londrina: Editora Planta, 2005.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

TRANSEXUAIS no Brasil: uma luta por identidade. **Correio Braziliense**, Brasília, 2016. Disponível em <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>>. Acesso em 16 ago. 2017.

TRIBUNAL de Justiça de São Paulo inaugura exposição de processos históricos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-13/tj-sp-inaugura-exposicao-processos-historicos-nesta-segunda>>. Acesso em 23 ago. 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. **Akrópolis**, Umarama, v. 6, n. 21, p. 3-8, 1998. Disponível em <<http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/1713/1484>>. Acesso em 23 ago. 2017.

_____. **Reconhecimento do Direito à adequação do nome e do sexo de "Roberta Close"**. São Paulo: Autor, 15 fev. 2012. Disponível em <<http://terezarodriguesvieira.blogspot.com.br/2012/02/reconhecimento-do-direito-adequacao-do.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

VILLELA, Sumaia. Fila de espera para mudança de sexo em ambulatório no Nordeste chega a 13 anos. **Agência Brasil**, Brasília, 09 abr. 2017. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/fila-de-espera-para-mudanca-de-sexo-em-ambulatorio-no-nordeste>>. Acesso em 27 ago. 2017.